



~~MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO~~

JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

~~XXXXXX XXXX XXXX XXXX~~

Proc° JCJ - 80/48

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO - DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÕES POR RESCISÃO
DE CONTRATO DE TRABALHO.

RECLAMANTE - COSMO SOLTES.

RECLAMADO - MÁRIO RENÉ PRIMASZEWSKI (herdeiro de
MÁRIO PRIMASZEWSKI).

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

Dr. C. J. de Pelotas
Recebido em 29/3/48
Protocolado sob n.º 12
Em 29/3/48
Escrivão

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

*A. - Os documentos que instruíram a primeira
reclamatória devem ficar juntos ao presente
auto. - Igualmente, esse auto processo
deve ser anexado a esta reclamatória. -
à exclusão, depois.*

Em 29.3.48
M. S. S.

COSMO SOLTES, ~~ucraniano~~ com permanência legal no país (fls. 12, v. da Cart. Prof.), marceneiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, pede vênua para dizer e requerer quanto segue:

1. - Que, em 16 de Fevereiro último, ajuizou, perante V. Excia., uma reclamatória contra a herança de MÁRIO PRIMASZEWSKI;
2. - Que a aludida reclamatória foi, por decisão, de 16 do corrente, dessa MM. Junta, julgada carecedora de direito, eis que era acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela reclamada, a qual entendia que o chamamento a juízo devera ser feito nas pessoas dos herdeiros, porquanto já fôra feita e julgada a partilha;
3. - Que, muito embora sobejem argumentos de ordem jurídica para efeitos de recurso, dado que intimada a herança, intimado estava o herdeiro, que com a própria herança se confunde porque o era universal e único, prefere o reclamante, por óbvios motivos de rapidez processual, conformar-se com a respeitável decisão e retornar, pedindo a citação de quem a herança diz que devera ser citado;
4. - Que, em tais condições, quer e vem o reclamante renovar sua reclamatória, uma vez que foram anulados todos os actos do anterior processo. São estes os fundamentos e o pedido:
5. - Que o reclamante é titular da Carteira Profissional nº 61.881, série 5#;
6. - Que trabalhou na fábrica de móveis de propriedade de MÁRIO PRIMASZEWSKI, já falecido, até princípios do ano de 1946;
7. - Que, com a liquidação do negócio, consequente ao falecimento do chefe da empresa, foram os empregados despedidos e pagos das correspondentes indenizações;
8. - Que os pagamentos tiveram lugar no escritório profissional do ilustre advogado do inventariante, Sr. Dr. Tancredo do Amaral Braga, e foram assistidos por um representante do Posto Fiscal do Trabalho desta cidade e por um representante dos sindicato de classe dos empregados;
9. - Que, ao ser efectuado o pagamento da indemnização do suplicante, foi por este reclamado que havia erro na conta, pois estavam sendo considerados 22 anos como tempo de serviço, quando, em realidade, o total era de 31 anos, abrangendo este total os 9 anos de trabalho para a firma antecessora M. PRIMASZEWSKI, RIBEIRO & CIA., LDA., conforme de facil verificação pelo exame de documento em

poder do reclamante;

10. - Que, assim, portanto, o montante da indemnização deveria ser de Cr.\$37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos cruzeiros) e não Cr.\$26.400,00 (vinte seis mil e quatrocentos cruzeiros), quantia que era oferecida;

11. - Que, em face da ponderação, foi dito pelo Sr. Dr. Amaral Braga que, por se tratar de inventário e de bens de menor, os pagamentos estavam sendo feitos de ordem judicial e que a indemnização do reclamante fôra calculada á base de 22 anos de serviço, devendo, porém, o reclamante receber a soma oferecida no momento, pois a diferença seria posteriormente acertada;

12. - Que, ante a explicação, o suplicante recebeu a quantia de Cr..... \$26.400,00, dando quitação, como lhe era exigido, e, pois, ficando á espera do prometido acerto;

13. - Que tal acerto, entretanto, não o conseguiu o reclamante realizar até agora, já quase passados dois anos, inobstante todos os esforços empregados;

14. - Que, assim, outro recurso lhe não assiste senão recorrer ao judiciário trabalhista, para cobrar o que de pleno direito lhe pertence;

15. - Que a diferença ora reivindicada é de Cr.\$10.800,00 (dez mil e oitocentos cruzeiros), correspondente a 9 meses de salário, em dobro, á razão de seiscentos cruzeiros mensais, porquanto, contrariamente ao que menciona a Carteira Profissional, o tempo de serviço do suplicante tem início, não em 9 de Janeiro de 1924, mas, sim, em 22 de Junho de 1915;

16. - Que a prova dessa alegação a produz o reclamante com a Caderneta de Férias instituída pelo Decreto nº 17.496, de 30 de Outubro de 1926, a qual demonstra que em 22 de Junho de 1915 o reclamante dava ingresso no serviço da empresa, então sob a razão social de M. PRIMASZEWSKI, RIBEIRO & CIA., LDA., já instalada no mesmo local, á Avenida 20 de Setembro nº 58, consoante resulta do confronto daquela caderneta com a Carteira Profissional (fls. 3, v.)

E dúvida não pode restar de que o tempo de serviço se soma no caso do reclamante, eis que "qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados" (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 10), e mesmo porque, segundo já decidiu a antiga Câmara de Justiça do Trabalho

"o verdadeiro empregador é a empresa, o estabelecimento. Se o estabelecimento continua a funcionar, sem nenhuma solução de continuidade, dentro do ritmo que lhe era habitual, isto basta para caracterizar a sucessão, perante o Direito do Trabalho, qualquer que seja a modificação havida na propriedade";

17. - Que, além da quantia especificada no item 15 da presente petição, o reclamante pede também os juros de móra, a partir da data em que lhe devera ter sido feito o pagamento de tudo quanto lhe era devido (Art. 1061 do Cód. Civ.);

18. - Que, possivelmente, irá a parte reclamada alegar com a quitação em seu poder, buscando, dessa maneira, eximir-se do pagamento;

19. - Que, entretanto, não a eximirá a aludida quitação, cujo alcance é limitado pela ocorrência de circunstância viciadora do consentimento, uma vez que o reclamante agiu em boa fé, apenas dando uma quitação porque esta ficava condicionada a facto futuro;

93
R. H. H. H.

"... tendo as leis trabalhistas por objectivo o estabelecimento da harmonia social, convém não desprezar os documentos extintivos de obrigações, salvo ocorrendo erro, dolo, simulação, coacção ou fraude" (Decisão do Conselho Regional da 3ª Região, "in" TRABALHO E SEGURO SOCIAL, vol. II, pg. 286);

20. - Que, aliás, o art. 9 da Consolidação das Leis do Trabalho também se oporia á validade do total alcance de uma quitação nas circunstâncias relatadas, dado que expressamente determina:

"Serão nulos de pleno direito os actos praticados com o objectivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação";

21. - Que, ademais,

"os recibos valem como prova de recebimento da importância neles apontada e não se estendem ao valor integral da indemnização a que tem direito o empregado dispensado sem justa causa, o qual é muitas vezes desconhecedor da extensão de seu direito" (Ac. unânime da antiga Câmara de Justiça - "JURISPRUDENCIA", vol. XVII, pgs. 28/9);

22. - Que, de conseguinte, deve a sucessão civil de MÁRIO PRIMASZEWSKI (seu beneficiário, o filho único e herdeiro universal Mário René Primaszewski) pagar ao reclamante a quantia de Cr.\$10.800,00 (dez mil e oitocentos cruzeiros) de que é credor, e mais os juros respectivos, na forma do pedido (inciso 17).

23. - NESSAS CONDIÇÕES,

r e q u e r

a V. Excia. se digne mandar notificar o sucessor civil e herdeiro universal de Mário Primaszewski - o menor MÁRIO RENÉ PRIMASZEWSKI, representado por sua mãe, a Sra. ANTONIETA DELIA, ou por quem fôr se outra pessoa lhe tiver a tutoria, para comparecer á audiência de julgamento, pena de revelia. R e q u e r, igualmente, a citação do órgão do Ministério Público, cuja intervenção é obrigatória nos processos em que houver interesses de incapazes (Cód. de Proc. Civ., art. 80, § 2º).

PROTESTA-SE por todo gênero de provas em direito admitidas, inclusive testemunhas, depoimento pessoal, perícias, exames de escrita, documentos., etc.,etc.

Pelotas, 19 de Março de 1948.

P.P.

Oswaldo Barros Farias

Ról de testemunhas:- Otacílio dos Santos Conde, funcionário federal;
Oswaldo Barros Farias, comerciário ou industriário.

ANEXOS:- Instrumento de procuração;
Carteira Profissional;
Caderneta de Férias;
Duas certidões dos autos do inventário de Mário Primaszewski. (Em um único instrumento).

PROCURAÇÃO

*João
R. Hooper*

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meu bastante procurador o bacharel OSWALDO BENDER, advogado inscrito sob o nº 615 na O.A.B., Secção do Rio Grande do Sul, para o fim especial de me representar, perante qualquer instância da Justiça do Trabalho, em reclamatória a ajuizar contra o sucessor civil de MÁRIO PRIMASZEWSKI - o menor MÁRIO RENE PRIMASZEWSKI, representado por sua mãe ou por quem a titoria lhe tiver - para o que concedo ao dito procurador todos os poderes em direito usualmente permitidos, inclusive os que se contêm na cláusula "ad juditia", podendo tudo promover, praticar, requerer e assinar, acordar, transigir, desistir, receber quaisquer quantias e dar quitação, além de substabelecer.



Pelotas,



Reconheço a assinatura de Osvaldo Bender

, de que dou fé.

Em testem. João da verdade:

Pelotas, 19 de março de 1948

João Luiz Caputo
Notário

3º OFICIO DE NOTAS
NOTARIO
José Luiz Caputo
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR ARAUJO
7 SETEMBRO, 258
PELOTAS-R. G. S.

Caputo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
1.º CARTÓRIO DE ORFÃOS E PROVIDORIA
PELOTAS

ESCRIVÃO
Miguel Monte

Certidão:

CERTIFICO por me ser pedido verbalmente que, do inventário procedido por falecimento de MARIO PRIMASZEWSKI, consta a fôlhas dois a petição do teor seguinte: "Ilmo. Sr. Dr. Juiz Municipal, ANTONIETA DELLA, brasileira, de labores domésticos, desquitada, domiciliada e residente nesta cidade, em representação de seu filho menor impúbere MARIO-RENE PRIMASZEWSKI, por seus advogados abaixo assinados, inscritos na O.A.B. sob números respectivamente 225 e 835, pede vênias para dizer e requerer a V.S. o seguinte: 1)- que, nesta cidade, onde residia, sem deixar testamento, faleceu Mario Primaszewski, industrialista, desquitado, natural da Rússia e que vivia maritalmente com a supte.; 2)- que o de-cujus, da união marital com a supte., deixou um filho menor de nome Mario René Primaszewski e que, no assento de nascimento, foi reconhecido pelo de-cujus; 3)- que o de-cujus deixou bens e que, inventariados, devem ser devolvidos ao seu referido filho; 4)- que, para se proceder ao respectivo inventário, e conseqüente devolução de herança, torna-se necessário a nomeação de um inventariante; 5)- que o cargo de inventariante, ex-vi leges caberia à supte. na qualidade de mãe do herdeiro por ser o mesmo absolutamente incapaz; 6) - que; entretanto, a supte., por seu estado de saúde, não pode exercer tal encargo, que demanda algum trabalho em razão de haver necessidade em atender, além do inventário, a provisória administração do estabelecimen

Jb
D. Lopes

estabelecimento industrial e comercial do de-cujus, - até a liquidação do mesmo; 7)- que, por essas razões, a suppte. indica e requer seja nomeado inventariante o sr. José Blademire Casagrande, comerciante estabelecido nesta cidade e pessoa absolutamente indônea, que - gosava de inteira confiança do de-cujus, pois que era seu mentor e dedicado amigo; 8)- Neste termos, D. e A. esta e seus anexos, P. deferimento. Pelotas, nove Novembro de mil novecentos e quarenta e cinco. Antonio V. Amaral Braga. T. Amaral Braga. ANEXOS: 1 traslado de procuração, livro 124, fls. 123, 3º Cart. - 1 certidão de nascimento, Cart. do R. Civil da 2a. Zona. - 1 certidão de óbito, Cart. do R. Civil da 2a. Zona. - A fôlhas dezoito, dos mesmos autos, consta do Balanço apresentado, e datado de oito de Abril de mil novecentos e quarenta e seis, as seguintes INDENISAÇÕES A PAGAR. - As indenizações mencionadas na epigrafe precedente, são as seguintes: A Adolfo Mena Barreto, com vinte e nove anos de serviço, a quantia de vinte e três mil e duzentos cruzeiros (Cr. \$23.200,00). A Cosmos Soltes, com vinte e dois anos de serviço, a quantia de vinte e seis mil e quatrocentos cruzeiros (Cr. \$26.400,00). A Paulino Gay, com dezoito anos de serviço, a quantia de quatorze mil e quatrocentos cruzeiros (Cr. \$14.400,00). A Osvaldo de Barros Farias, com dezeseite anos de serviço, a quantia de treze mil e seiscentos cruzeiros. - A Custódio Teixeira, com onze anos de serviço, a quantia de oito mil e oitocentos cruzeiros (Cr. \$8.800,00). A Gustavo Bastos Filho, com onze anos de serviço, a quantia de sete mil e setecentos cruzeiros (Cr. \$7.700,00). Edmundo Teixeira, com nove anos de serviço, a quantia de dois mil e setecentos cruzeiros (Cr. \$---

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

2.700,00).- Felix Bertovski, com oito anos de serviço,
a quantia de três mil e seiscentos cruzeiros (Cr.\$---
3.600,00).- A' Sidnei Barcelos, com sete anos de servi
ço, a quantia de dois mil e cem cruzeiros (Cr.\$2.100,00).
A' Basilio Machado, com quatro anos de serviço, a quan
tia de mil e duzentos cruzeiros (Cr.\$1.200,00).- A'--
João Britto, com três anos de serviço, a quantia de -
mil e cinquenta cruzeiros (Cr.\$1.050,00).- Total a pa
gar, cento e quatro mil setecentos e cinquenta cruzei
ros (Cr.\$104.750,00).- O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, *[Handwritten]* de mil nove
centas e *[Handwritten]* de mil nove
apudada *[Handwritten]* de mil nove
tilog *[Handwritten]* de mil nove



[Large handwritten signature]

C. \$	3,00
R. \$	14,00
B. \$	4,00
S. \$	6,90
Cr. \$	27,90



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

318
R. Lopes

CONCILIAÇÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

03 de 8 de 1918

R. Lopes

SECRETARIO

Como se vê da petição inicial de fls. 2 e seqs., pede o Reclamante que, na presente ação trabalhista, sejam citados, simultaneamente, o representante legal do menor- Reclamado e o órgão do Ministério Público, com fundamento no artº 80, parágrafo 2º, do Cód.do-Procº Civil, de onde se deduz ter sido pedido a citação do dr. Promotor Público da Comarca. -

É sabido que a evocação subsidiária à lei processual comum apenas se faz em casos de omissão da lei trabalhista (artº 769). Entendemos que, em face dos princípios gerais do Direito e do que dispõem os arts. 792 e 793, ambos da Consolidação, é indispensável, de fato, já que a parte reclamada é absolutamente incapaz, a citação, isto é, a notificação de seu representante legal (no caso, sua mãe). -

Por outro lado, julgamos desnecessária a notificação do dr. Promotor Público, órgão alheio aos litígios trabalhistas em comarcas sob jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento. A intervenção do Ministério Público em causas nas quais se jogam os interesses do menor e figura do processo comum. Só assim se pode entender em face do espírito do artº 793, da Consolidação, quando ali se estabelece que o menor, para demandar perante o juízo trabalhista, basta estar assistido por seu representante legal. Vigorará o mesmo princípio, inversamente, sempre que o menor fôr demandado perante esse juízo. Tanto é assim que, para os fins de ajuizamento da reclamatória, na qual se lançam não

poucas vezes vitais interesses do menor, a Consolidação admite a intervenção do Ministério Público por exceção e quando o menor não tiver representante legal (artº 793). -

E, de qualquer forma, nunca se poderia citar o Sr. Promotor Público. O Ministério Público a ser citado em processos trabalhistas é o MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, salvo em casos de ação contra a União, o que não é a hipótese. -

Ao ser posto em pauta o presente processo, portanto, deverá ser notificado, apenas, o representante legal do menor, tornando-se desnecessária a citação do Ministério Público. -

Mas, antes de ir o processo à pauta, sendo a notificação dirigida ao interessado em registrado postal, é indispensável que o Reclamante forneça o endereço da mãe do menor reclamado. O procurador do Reclamante, portanto, que deve tomar conhecimento deste despacho, deve ser, no mesmo ato, intimado a fim de que forneça o citado endereço dentro do prazo de sete (7) dias a contar da intimação. -

Após, então, voltem-me os autos, que devem aguardar, na Secretaria, o pronunciamento do Reclamante. -

Em 23/3/48.

Moisés Ruzinski
Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que, nesta data, foi

cumprido o despacho ^{supra} ~~em~~ ~~11s.~~

exarado pelo Sr. Presidente.

Em 23 de 3 de 1948
Ruy Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature/initials

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos ~~ass~~
do requerimento de
fls. 11
Em 03 de 1978
Guay Lopes.

SECR

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

Fls. 110
Oswaldo Bender

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
PELOTAS

Y: os autos. à parte.

Em 24. 3. 48.

Oswaldo Bender

COSMO SOLTES, nos autos da reclamatória ajuizada contra o menor Mário René Primaszewski, herdeiro universal dos bens de Mário Primaszewski, vem, com o devido respeito, informar, em cumprimento ao respeitável despacho de V. Excia. a fls. , que a Sra. Antonieta Delia, mãe do aludido menor, reside nesta cidade á rua Urbano Garcia nº 6.

P. juntada.

Pelotas, 24 de Março de 1948.

p.p. Oswaldo Bender



111
P. Jones

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 8 de abril
às 13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 3 de 1948
Rui Jones

JUNTA

Faço, nesta data, presente os autos
da petição de fl. 12

Em 3 de 1948
Rui Jones

SECRETARIO

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

Handwritten initials and signature in the top right corner.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. an auto. à conclusão.

Em 31. 7. 48.

M. Russo

COSMO SOLTES, nos autos da reclamatória ajuizada contra o menor Mario René Primaszewski, herdeiro único de Mário Primaszewski, pede vênias para dizer e requerer quanto segue:

1. - Que, por ofício da Secretaria dessa MM. Junta, datado de 23 do corrente, tomou conhecimento do respeitável despacho em que V. Excia. determina seja dispensada a notificação do órgão do Ministério Público, que fôra pelo reclamante requerida;
2. - Que, muito embora acatando o pronunciamento de V. Excia., quer o reclamante pedir reconsideração do aludido despacho, eis que:
 - a) - o art. 769 da C.L.T. manda aplicar subsidiariamente o direito processual comum, sempre que não houver incompatibilidade com as normas do processo trabalhista;
 - b) - o art. 80 do Cód. de Proc. Civil diz em seu parágrafo 2º que "será obrigatória a intervenção do órgão do Ministério Público nos processos em que houver interesses de incapazes";
 - c) - nenhuma disposição existe no processo trabalhista que se oponha ao pedido feito, antes, o que se verifica é a omissão de um dispositivo que cuidasse do caso, daí advindo, por força da letra do art. 769 da C.L.T., a necessidade de intervenção do Ministério Público, que representa, em qualquer hipótese e perante qualquer Justiça, os interesses dos incapazes;
 - d) - na espécie, tanto maior é a necessidade dessa representação, quanto é certo que, em caso de favorável decisão definitiva ao reclamante, será perante a Justiça comum que irá ele fazer valer seu direito na fase de execução, uma vez que o dinheiro do menor reclamado está sujeito á ordem judicial.
3. - Nessas condições, requer o reclamante se digne V. Excia. reconsiderar o respeitável despacho de fls. e determinar a notificação do órgão do Ministério Público, na fôrma do pedido inicial.

Termos em que

P. e E. deferimento.

p.p. Oswaldo Bender



28/113
P. P. P. P. P.

CONCLUSÃO

Pago, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 2 de 3 de 19 28

Luiz P. P.
SECRETÁRIO

Em face do alegado na petição, reter,
considerando que se fato de nenhum
prejuizo foram os pontos a compra -
reúna do do Promotor Público, dentro
do princípio de "quod abundans
non nocet" - reconsidero meu
despacho de fl. e, emborando eu -
tenha deo que seu fundamento se
mantém, determino que seja o
Sr. Promotor Público com notifica-
do, que sem a notificação do que
ocorre, dando-se isto de auto a
S. Excia. -

Faga-se por officio - e atu-
vel do Sr. Sr. Juiz de Direito do Foro
local.

Esta Supra.
M. R. R.

JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

14
F. J. Silva

or. J. S. / J. S.

PELOTAS,

31. 3. 48.

Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Diretor do Fôro de Pelotas.

: Solicita se encaminhe ao Dr. Promotor Público ciência de processo trabalhista movida contra menor.

Pelo presente, solicito que V. Excia, na sua qualidade de MD. Diretor do Fôro local, leve ao conhecimento do sr. dr. Promotor Público desta Comarca a que couber o assunto por distribuição, que, perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, o cidadão Cosmo Soltes ajuizou reclamação trabalhista contra o menor Mário René Primaszewski, único herdeiro do finado Mário Primaszewski, afim dêle haver diferenças de indenização por rescisão do contrato de trabalho do requerente.

A pedido do reclamante, com fundamento no artigo 80, parágrafo II, do Código de Processo Civil, evocado subsidiariamente, por êste melhor, o assunto está sendo levado ao conhecimento do órgão local do Ministério Público.

Peço, outrossim, que V. Excia. faça ciência o dr. Promotor Público de que a audiência de instrução e julgamento daquela reclamatória está designada para o dia 8 de abril corrente, ás treze horas, a ser realizada na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, n-º 663, sobrado - ficando, a partir de hoje, na secretaria dêste Tribunal, o citado processo ao inteiro dispôr do dr. Promotor Público.

Sem outro objetivo, aproveito o ensejo para renovar a V. Excia. meus elevados protestos de consideração e

JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

15
F. Ribeiro

Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, Diretor do Fôro de Pelotas.

É Solcita se encaminhe ao dr. Promotor Público ciência do processo trabalhista movida contra menor.

fls. 2

e estima, uma vez mais me manifestando ao inteiro dispor de V. Exc.

MÓZART VÉCTOR RUSSOMANO - JUIZ DO TRABA-
LHO - PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCI-
LIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS.

LL.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

16
16
[Handwritten signatures]

Aos 3 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e oito, nesta cidade de Pelotas, às 13 horas, na sala de audiências desta junta, presente o Reclamante Cosmo Soltes, ~~ausente~~

presente e ~~ausente~~ o Reclamado *(Representação quando houver)* Mário Ranó Primaszewski,

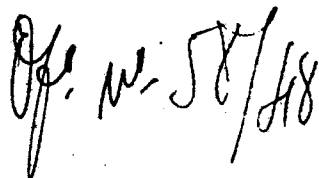
(Representação quando houver), não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de se encontrar ausente desta cidade o sr. Presidente, ficou marcada nova audiência para o dia 20 de abril às 13 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

Cosmo Soltes

[Handwritten signature]
Secretário

Cartório que, nesta data, interveio a representante legal do reclamado da audiência supra em 10.4.48.
[Handwritten signature]

JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

PELOTAS,

12. 4. 48.

Sr. Juiz Presidente da J.C.J. de Pelotas.

Exmo. Sr.Dr. Juiz de Direito Diretor do Fôro de Pelotas.
: Presta informações.

Pelo presente, em editamento ao meu oficio nº 45/48, de 31 de março findo, venho á sua presença solicitar que V. Excia. faça chegar ao conhecimento do sr. dr. Promotor Público a quem houver cabido, por distribuição, o assunto, que, por motivo de força maior, a audiência em que, digo, de instrução e julgamento da reclamação em que são partes o cidadão Cosmo Soltes e o menor Mário René Primaszewski, que fôra designada para o dia 8 de abril corrente, foi transferida para o dia 20 dêste mês, ás treze horas.

Antecipando agradecimentos pela atenção que V. Excia. dispensara ao presente ofício, renovo-lhe minhas elevadas manifestações de consideração, de apreço e de estima.

MOZART VICTOR RUSSOMANO - JUIZ DO TRABALHO .



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

18
[Assinatura]

PROCESSO Nº 80/48

RECLAMANTE : COSMO SOLTES

RECLAMADO MARIO RENE PRIMASZEWSKI (herdeiro de MARIO PRIMASZEWSKI).

Aos vinte dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, à rua 15 de Novembro nº 663, nesta cidade, estando aberta a audiência, perante o Dr. Mozart Victor Russomano, Presidente e Sr. José Gonçalves Nogueira, compareceu o Reclamante Cosmo Soltes, acompanhado de seu procurador, Dr. Oswaldo Bender e compareceu a representante legal do menor Mario René Primaszewski, Dna. Antonieta Delia, acompanhada de seu procurador Dr. Eancredo do Amaral Braga. Foi dispensada a leitura da Reclamatória por ambas as partes. Com a palavra o procurador do Reclamado para apresentar sua DEFESA PREVIA: Por êle foi dito que, apresentava por escrito sua defesa acompanhada de instrumento procuratório e do recibo outorgado pelo Reclamante não só com referência à quantia que recebeu, férias, aviso prévio bem como com relação ao tempo de serviço. Na defesa prévia protestou pelo depoimento pessoal do Reclamante. Ainda na defesa prévia alegou ser credora do Reclamante pela quantia de dez mil cruzeiros (Cr. \$ 10,000,00), saldo da quantia de onze mil cruzeiros que êle tomou por empréstimo do pai do Reclamado para pagamento em prestações, pagamento êste que nunca efetuou e protestou ainda, pelos meios ordinarios e na Justiça Comum cobrar-lhe o preço de um piano, novo, marca Pleier que êle comprou e até hoje não pagou. Exibe aos Sr. Juiz Presidente uma Caderneta de Apontamentos do finado Mario Primaszewski para dela ser destacada a folha onde o mesmo fez anotações, com seu proprio punho, das quantias emprestadas ao Reclamante, requerendo a nomeação de um perito para proceder o



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

19
P. P. P.

o exame na letra a fim de ficar constatado se ela é do próprio punho do Sr. Mario Primaszewski. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o Sr. Presidente que se juntassem aos autos a defesa prévia e os documentos exibidos pelo Reclamado, bem como o documento exibido pelo Reclamante. Determinou outrossim que se destacasse e juntasse aos autos da Caderneta exibida pelo Reclamado a página referente a esta Reclamantória. Não havendo impugnação da parte contrária quanto à pericia requerida, determinou o Sr. Presidente que ficasse neste ato nomeado perito para proceder à diligência, o Sr. Jaime Wetzel, Alcides Wetzel. O procurador do Reclamado impugnou o referido perito por inimizade pessoal entre ambos. O procurador do Reclamante nada opoz à impugnação. O Sr. Presidente determinou que os autos lhe fossem conclusos para a apreciação do assunto de nomeação do perito, ficando neste ato as partes intimadas de que deveram apresentar quesitos dentro do prazo de três (3) dias a contar desta data. Determinou o Sr. Presidente que se ouvissem em termos apartados as testemunhas presentes. Pelo procurador do Reclamante foi pedido uma diligência ao Posto Local do M. T. I. C. no sentido de que se verificasse por intermédio daquela Repartição quem preencheu a Caderneta de Férias juntou aos autos pelo Reclamante, o que foi deferido, determinando o Sr. Presidente que se desentranhassem dos autos a referida Carteira, remetendo-se a mesma ao Posto do M. T. I. C., independentemente de traslado. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrado a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Sr. Presidente, pelo Sr. vogal dos empregados, pelas partes, e por seus procuradores e por mim Secretário "ad-hoc".

Mozart R. R. R.
Presidente

R. R. R.
Vogal dos Empregados

Vogal dos Empregados

DEFESA PRÉVIA DO RECLAMADO

- I.- O reclamante não tem nenhum direito ao que pleiteia.- Foi êle, por ocasião da extinção da empresa, plenamente indenizado, conforme determina a lei.- Recebeu e quitou.- A sua quitação compreendeu não só a quantia recebida como, também, o tempo de serviço.-
- II.- É verdade que na ocasião do pagamento o reclamante, exibindo uma caderneta, sem qualquer autenticidade, pois que não trazia, como não traz, nenhuma assinatura do empregador - mas simplesmente um carimbo - disse ser maior o seu tempo de serviço.- Não é menos verdade que lhe foi prometido um exame posterior para o caso.-
- III.- O reclamante não tem o tempo de serviço que alega.- A prova testemunhal por ventura apresentada, por viciada, não poderá ilidir a prova resultante da Carteira Profissional do reclamante.- O tempo de serviço do reclamante é o que consta da Carteira Profissional.- A caderneta de férias, como é chamada pelo reclamante, por eivada de vício e por falha de autenticidade, não tem nenhum valor.- Qualquer pessoa de má fé poderia ter usado, subrepticamente, o carimbo da casa para apô-lo na caderneta. Sem a assinatura do empregador tal Caderneta não tem nenhum valor.-
- IV.- O testemunho do ex-emprego, Oswaldo Farias, é destituído de qualquer valor probante.- A data que o reclamante diz haver sido admitido tinha êle, apenas, dois ou três anos de idade. Só por ouvir, talvez do próprio reclamante, pôde êle informar.- É um testemunho despidido de qualquer força probante.- A testemunha não é contemporânea dos acontecimentos invocados.-
- V.- Nunca, durante a vida de Mário Primaszewski o reclamante lhe fez qualquer ponderação quanto ao tempo de serviço. Aceitou e portou a Caderneta Profissional. O seu tempo de serviço é o que consta daquela Carteira.- Reclamação posterior, quando o verdadeiro interessado, por haver morrido, não pôde contestar, não pôde ser levada a sério.- Se, realmente, o tempo de serviço do reclamante fôsse o que êle alega não teria aceitado a Carteira e teria, tempestivamente compelido o seu empregador a arrumá-la como de direito. A lei ampara, nêsse sentido, os empregados contra os abusos dos empregadores.- Uma simples reclamação administrativa ao Posto de Fiscalização do Trabalho teria sido suficiente para, havendo razão, compêlir o empregador a fazer, na Carteira, as anotações regulares.- Ora, o reclamante não fez e não o fez por carecer de direito.-
- VI.- A prova do contrato de trabalho é feita com a Carteira Profissional.- A do reclamante foi expedida há muito tempo sem qualquer reclamação, legalmente feita, quanto ao tempo de serviço.- Houve evidente conformidade do reclamante.- Nunca, durante a vida de Mário Primaszewski o reclamante fez-lhe qualquer ponderação para, sendo desatendido, postular administrativamente, ou judicialmente, a reforma da anotação.- Há, fóra de dúvida, uma intenção de dóllo ou de abuso frente a impossibilidade, por haver falecido, de Mário Primaszewski, contraditar.-
- VII.- Não é possível ser atendido o reclamante na sua pretensão.- Não é de se admitir, contra a evidência dos fatos, como prova de tempo de serviço um papelucho sem autenticidade, sem assinatura do empregador, com um simples carimbo, usável por qualquer pessoa de má fé.- Nem sequer a letra que grafou o nome do reclamante na aludida caderneta, é a de Mário Primaszewski.-

- 21
F. J. J. J.
- VIII.- A prova testemunhal que, possivelmente, vai ser produzida não ilidirá o que vem de ser alegado.- O silêncio do reclamante é absolutamente sintomático.- Conserva em seu poder, usa-a durante longos anos, a Carteira Profissional, não faz, pelos meios regulares, qualquer reclamação quanto ao tempo de serviço, e em vida do empregador, a sua reclamação post mortem daquêle é graciôsa e constitui verdadeiro golpe de audácia e de arrojo.-
- IX.- Quando da primeira reclamação ajuizada e decaída por ilegitimidade da parte citada o reclamante trouxe a juízo, para depôr, o sr. Oswaldo Farias e que ao tempo da admissão, segundo diz, do reclamante em 1915, teria dois ou três anos de idade. Não era empregado da casa. Não podia ser.- A sua idade não o permitia.- É inexpressivo o depoimento dessa testemunha, quando da primeira reclamação.- É um depoimento que nada diz.- Nada informa, salvo quanto, no seu dizer, a reclamação que o reclamante formulára ao seu empregador, quando da anotação feita na Carteira Profissional e relativo ao tempo de serviço.- É só. Ora, isto não constitui prova.- Se fôsse verdadeira a reclamação e o reclamante houvesse sido desatendido, restava-lhe o recurso legal.- Porque não usou dêle o reclamante.- A prova testemunhal - aliás a prostituta das provas - no caso é falha e imprestável.- Se o reclamante tivesse o tempo de serviço que, agora alega, certo não se teria conformado e teria reclamado, nos melhores de direito.- Esperar que o reclamante morra para fazer aquilo que não fez durante a sua vida é recurso que não pôde ser acolhido.-
- X.- A prova do tempo de serviço do reclamante é a que é feita pela Carteira Profissional.- Qualquer reclamação quanto as anotações nela feitas, quando não atendidas pessoalmente, deve ser feita como na lei se determina.-
- XI.- Além de tudo o reclamante pretende provar o seu tempo de serviço - à margem do constante da Carteira Profissional - com um papelucho sem autenticidade e com o testemunho de uma só pessoa.- "Testis unus, testis nullus".-
- XII.- O reclamante foi indenizado nos precisos têrmos do seu contrato de trabalho constante da sua Carteira Profissional.- A possível ponderação feita pelo reclamante, na ocasião de receber, não teve força opositiva ou concludente e capaz de provar que, houve vício no recebimento, coação ou dolo.- O que lhe foi prometido foi exame do assunto; nunca o pagamento.- Todos receberam e nenhum reclamou.- A fôrma estava se liquidando e tanto fazia, na ocasião pagar mais dez ou menos dez, desde que legalmente a-
- XIII.- purado.-
- XIII.- A outra testemunha que depoz e que, provavelmente, vai depor nada adianta, salvo quanto ao ocorrido na ocasião do pagamento.-
- XIV.- O reclamante, pelos motivos apontados - e ainda porque quitou não a importância recebida como o tempo de serviço - não tem nenhum direito a indenização pleiteada.-
- XV.- O reclamante pleiteia juros. Ora, é sabido que, na Justiça do Trabalho não são devidos juros que, assim, não podem ser pleiteados.-
- XVI.- Por outro lado o reclamante, além de haver comprado de Mário Primaszewski um pano "Pleyer" e que até o momento não pagou, estando devendo o respectivo preço, é dever a herança, hoje ao único herdeiro, a quantia de cr. \$ 10.000,00.- O reclamante, conforme anotação deixada por Mário Primaszewski, de seu próprio punho - e que ora se exhibe - to-

22
Primaszewski

mou por empréstimo, para pagamento em prestações, a quantia de cr. \$ 11.000,00 e de cuja quantia pagou, por conta a quantia de cr. \$ 1.000,00.- Exibe-se a caderneta para ser destacada e junta ao processo, a fôlha onde estão feitos os apontamentos da transação pelo próprio punho de Mário Primaszewski e requer-se a nomeação de um perito para proceder o exame da mesma letra em confronto com documentos do próprio punho do referido Mário Primaszewski.-

XVII.- Em reconvenção se pede seja o reclamante condenado a pagar ao reclamado a quantia de cr. \$ 10.000,00, saldo de seu débito e correspondente ao empréstimo que tomou e até agora não pagou.- Tudo isso sem prejuízo da ação que, no juízo competente e em tempo oportuno, lhe será movida para cobrança do preço do piano comprado e não pago.-

XVIII.-Protesta-se pelo depoimento pessoal do reclamante.-

Pelotas, 20 de Abril de 1948

P.P.

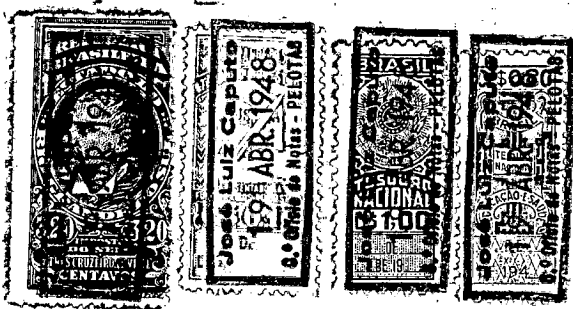
T. Amador Braga

PROCURAÇÃO

24
[Signature]

Antonieta Delia, brasileira, "sui-juris", domiciliada e residente nesta cidade, na qualidade de mãe natural, e representante legal, de seu filho menor impúbere Mário-René Primaszewski, por êste instrumento particular de procuração, datilografado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, "in-solidum" os Doutores Tancredo AMARAL BRAGA e Antônio V. AMARAL BRAGA, o primeiro casado e o segundo solteiro, advogados, brasileiros, residentes nesta cidade, com escritório à rua Marechal - Deodoro, nº 561, inscritos na O.A.B., nos. 225 e 1235, respectivamente, com poderes para representação, na Justiça do Trabalho, em qualquer das suas instâncias, na reclamação trabalhista, movida por COSMO SOLTES, podendo tudo fazer, requerer e assinar; transigir, desistir e fazer acôrdos; oferecer defêsa, exeções ou quaisquer arguições; produzir provas de qualquer natureza, ficando investidos de poderes "ad-judicia" e substabelecer.-

Peletas 19 de Abril 1948
Antonieta Delia



3º OFICIO DE NOTAS
NOTARIO
José Luiz Caputo
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR ARAUJO
7 SETEMBRO, 258
PELOTAS - R. G. S.

Reconheço a assinatura de Antonieta Delia

de que dou fé.
Em testem. [Signature] da cidade.
Peletas, 19 de abril de 1948
José Luiz Caputo
Notario [Signature]

REFERÊNCIAS

25
[Handwritten signature]

Ilmo. Snr.

COSMO SOLTES

N.º 266

N/CIDADE

Pelotas, 220348

1- Atendendo à solicitação contida no requerimento que endereçastes a êste Instituto, n/d., informo-vos que pelas cadernetas de contribuições n.ºs. 359 454 e 2 697 673, são as seguintes as contribuições feitas ao IAPI pelos empregadores em questão, no vosso nome:

Mário Primaszwski - de 1/1/38 a 22/6/46

Guilherme Dockendorf- de 24/6/46 a 31/3/47.

2- Saudações.

3.º OFÍCIO DE NOTAS
NOTÁRIO
José Luiz Caputo
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR ARAUJO, 258
7 SETEMBRO, 1948
PELOTAS - R. G. S.

[Handwritten signature]
AGENTE

Reconheço a assinatura de J. J. Amaral, de que dou fé.

Em testem: J. J. Amaral da cidade

Pelotas, de maio de 1948

José Luiz Caputo
JKR/FMS. Notário

José Luiz Caputo
22 MAR 1948
3.º Ofício de Notas - PELOTAS

[Handwritten signature]

✓ Cover
Cosmo Latta Due
15-10-94 5000.00
29-3-94 1000.00 25-10-94 6000.00

Latta



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

26
[Handwritten signature]

Lined area for text entry, containing two handwritten signatures: one in the middle-right and one in the lower-middle.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

22
Julho

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OTACILIO DOS SANTOS CONDE, brasileiro, casado, funcionario público, 40 anos de idade, residente nesta cidade à rua Gal. Vitorino nº 506. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o Sr. Presidente: PR. que confirma integralmente suas anteriores declarações prestadas à fle. 22 do processo nº 38/48, em apenso, declarações essas que, ratificadas, passam a fazer parte integrante do presente termo. Com a palavra o procurador do Reclamante: PR. que é ex-
to que depois desse fato o Reclamante procurou o depoente pe-
dindo sua intervenção no caso para recebimento do fôsse de
seu direito; que só depois de obter a promessa de que seu as-
sunto seria solucionado foi que o Reclamante assinou o recibo
de plena e geral quitação; que o depoente sabe em função do
cargo, que a Carteira de Férias exibida pelo Reclamante era
usual no regime de trabalho anterior à criação do M.T.I.C. .
Com a palavra o procurador do Reclamado: PR. que no ato da as-
sinatura do recibo não houve promessa de pagamento, mas sim
promessa de estudo da pretensão do Reclamante e posterior pa-
gamento de tudo aquilo que o Reclamante tivesse direito; que
o depoente estava presente por ocasião da assinatura do recibo
bem como o representante do Sindicato, que era tesoureiro do
mesmo. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para con-
tar foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Sr.
Presidente, pelo depoente e por mim Secretário "ad-hoc"

Arquiberto Rues

Goswin

Otacílio dos Santos Conde

J. Silva
Sec. ad-hoc"



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*28
Silva*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OSVALDO FARIAS, brasileiro, casado, comerciaro, funcionario da Casa Patzer a pouco mais de ano, com 35 anos de idade, residente nesta cidade à rua Andrade Neves n° 754, A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o Sr. Presidente: ER. Ade Por êle foi dito que confirma integralmente, ratificando-as, suas declarações de fls. 21 da Reclamação J. C. J. 38/48, que passaram a fazer parte presente termo. Com a palavra o procurador do Reclamante por êle nada foi perguntado. Com a palavra o procurador do Reclamado: P R. que em 1.944 o depoente tinha um ano de idade; que foi trabalhar na empresa com 16 anos de idade, na função de servente; que a Carteira do Reclamante foi anotada muitos anos depois; que se recorda da letra do falecido Mario Primaszewski e que pode informar que não é do mesmo, digo, da grafia do mesmo o que se contem no documento exibido pelo Reclamado (sob o qual se fez a pericia); que o depoente sabe por ouvir dizer, nada tendo de positivo sobre o fato, que Mario Primaszewski teria emprestado importâncias em dinheiro ao Reclamante; que o depoente ignora que o Reclamante, quando empregado de Mario Primaszewski tenha retirado do estabelecimento um piano, por compra; que há certa de dez anos o depoente atendia o varejo e era tapeceiro. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Sr. Presidente pelo declarante e por mim Secretário "ad-hoc"

Osvaldo de Barros Farias
Secretário "ad-hoc"



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente

Em 20 de abril de 1948

SE
[Handwritten signature]
SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

fls. 30
R. Oliveira

JUNTA DA

Em 20 de abril de 1948
do documento de fls. 31

Em 20 de abril de 1948

Rosina Oliveira
SECRETÁRIO - ad-hoc



Fls. 32
D. Oliveira

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 20 de abril de 1948.

D. Oliveira
SECRETÁRIO - ad-hoc

"Vistos, etc. -

Conforme se vê de fls. 22, o Reclamado intenta, nos presentes autos, uma reconvenção (item XVII de sua defesa-prévia). Para tanto, requereu perícia para provar que o documento de fls. 26 por escrito pelo finado Mário Primasewski, perícia solicitada em audiência e em audiência deferida por esta Presidência, a fls. 18 e 19. -

A perícia foi deferida porque, a primeira vista, parecia que o Reclamado queria intentar uma compensação de créditos, como matéria de defesa. Mas vê-se, agora, melhor estudando a sua defesa-prévia, que vai êle até mais longe e pede uma reconvenção, que é medida processual incompatível com o direito adjectivo do trabalho. As figuras da reconvenção, da retenção e da compensação são de todo distintas. E o artº 767, da Consolidação, apenas permite - ~~como matéria de defesa~~ as duas últimas figuras. Aliás, que a reconvenção não cabe no processo trabalhista, já o demonstramos em várias outras decisões desta Junta em artigo inserto in "Trab. e Soc. Soc.", vol. XIV, págs. 101 e segs. - considerações essas que passam a fazer parte integrante deste despacho.

Sendo assim, querendo o Reclamado, com a perícia pedida, instruir seu pedido de reconvenção; não sendo cabível no direito



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

33
ytily

Certifico que desentranhei
do processo J.C.T. 38/48, o documen-
to de fl. 7, constante de u'na
Caderneta de Férias pertencen-
te ao Reclamante Comw. Joltes,
rementeudo-a ao Posto do
M. T. J. C. local juntamente
com o ofício 68/48 desta Junta,
sob protocolo de entrega n.º 68.
Em 22 de abril de 1948

J. Silva
Sec. "ad. hoc"

JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

34
J. Silva

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Of.n. 68/48

PELOTAS,
22/4/48.

sr. Juiz-Presidente da J CJ de Pelotas

ilmo.sr. Representante local de MTIC

: Solicita diligência.

Pelo presente, passo às mãos de V.S. a inclusa "carteira de férias" do operário COSMO SOLTES e junta por êste aos autos da reclamação que move contra o menor MARIO RENE PRIMASZEWSKI, herdeiro único do finado MARIO PRIMASZEWSKI.

Isso é feito a pedido do trabalhador-reclamante e visa solicitar de V.S. a diligência no sentido de averiguar, si possível, ouvindo os elementos mais antigos da "Casa Patzer", desta cidade, quem lançou as anotações constantes da referida carteira.

Quer seja possível essa averiguação, quer não seja ela possível, solicito que V.S., com sua presteza costumeira e gentileza habitual, fornecerá a êste juize uma resposta urgente, afim-de se evitarem as maiores delongas no andamento do referido processo trabalhista.

Aproveitando o ensejo para, antecipadamente, apresentar a V.S. meus agradecimentos pela atenção que fôr dispensada ao presente, re-
neve-lhe minhas elevadas manifestações de aprêço e de consideração.

MOZART VICTOR RUSSOMANO - Juiz de Trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

35
F. Silva

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
Questões apresentadas
pelo Reclamado

Em 22 de abril de 1948

F. Silva
SECRETÁRIO

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

36
P. P. 1

Cosmo Soltes - Reclamante
Mário-René Primaszewski - Reclamado

EXAME DE LETRA

*Por autos
Em 22.4.48*

Quesito do Reclamado

Examine o sr. Perito a folha de uma Caderne-
ta de Notas, que se acha junta ao processo,
onde constam assentamentos - débito e crédi-
to de Cosmo Soltes - escritos à lapis, con-
fronte os mencionados escritos com outros es-
critos do punho de Mário Primaszewski e diga,
em face do exame e estudos pertinentes, se
referidos assentamentos são do próprio punho
de Mário Primaszewski e se foi êle, portanto,
que os escreveu?

Pelotas, 22 de Abril de 1948

-p.p. 1-

Amara



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

37
J. S. Silva

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do Ofício do M. T. I. C. e da Car-
teira de Ferias de Cosmo Salles

Em 3 de maio de 1948

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
16° DELEGACIA REGIONAL

Posto de Fiscalização

Of.25/48

Pelotas, 3 de maio de 1948

Ilmo.Sr.

Dr. Mozart Victor Russomano

M.D.Juiz da Junta de Conciliação e Julgamento

Pelotas

38
F. J. J. J.
garantido à melhoria
em 3.5.48
M. Russomano

Em resposta ao officio nº68/48 dessa MM.Junta, tenho a informar a V.Excia. o seguinte:

Na "Casa Patzer", conforme indicado, procurei colher os dados necessários ao esclarecimento do caso de que trata o officio supra. Lá, soube, por informação do Sr. Oswaldo Farias, antigo empregado, que as anotações da caderneta de ferias do Sr. Cosmo Soltes pareciam da letra do Sr. Junius Brutus Barcelos, antigo socio da empresa.

Procurado este, que reside atualmente nesta cidade á rua General Victorino nº 417, foi o caso esclarecido.

Disse o Sr. Barcelos que, realmente, as anotações eram de seu proprio punho e que as fizera na sua qualidade de então sócio da firma M. Primaszewski, Ribeiro & Cia., Limitada.

Adeantou, mais, o Sr. Junius Brutus Barcelos que as confirmava, pois que eram a expressão da verdade e que, para qualquer outros esclarecimentos, estava á disposição em sua residencia no local acima citado.

Sendo o que para o presente se oferece, tenho a satisfação de subscrever-me

atenciosamente

Atenciosamente
Rep. do Ministério do Trabalho Pelotas



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Ho
F. S. S. S.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
co Sr. Presidente.

Em 3 de maio de 1948

[Signature]
SECRETARIA "ad-hoc"

à pauta.
data supra.
[Signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 10 de maio
às 14 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações aos procuradores das partes.

Em 3 de maio de 1958

SECRETARIO "ad-hoc"



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dr. A. A. Pereira

RECLAMAÇÃO 38/48

RECLAMANTE: COSMO SOLTES

RECLAMADO : MARIO RENÉ PRIMASZEWSKI

Aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e oito, ás 13,30 horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade, á rua 15 de novembro n- 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russemaná, Juiz Presidente, e os snrs. Julio Real, vogal dos empregadores, e José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Oswaldo Bender e Tancredo Amaral Braga, respectivamente procuradores do reclamante e dos reclamados acima marginados. Com a palavra o pro, digo As partes tomaram ciência do conteúdo do documento de fls. 38. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar suas razões finais: Por êle foi dito que ha nos autos a prova plena de que o direito do reclamante é incontestavel. Existe, é verdade, uma quitação firmada pelo reclamante, quitação em que desobrigava a empresa até do tempo de serviço. Mas, tal quitação não pôde ser senão o valor dos atos aos quais macula um vicio de consentimento. O que é certo, o que tem em seu favor o testemunho oficial de um representante de M.T.I.C., é que o reclamante somente assinou a quitação e recebeu a quantia que lhe era oferecida mediante a promessa de posterior exame e ajuste de situação. Não tendo, pois, sido satisfeita a clausula mediante a qual seria obtido o consentimento da outra parte contrante, evidencia-se o vicio que vem limitar a quitação apenas á quantia de que trata o recibo. Não se diga que direito não assiste, digo não assiste ao reclamante naquilo que alegava quanto ao seu tempo inicial de serviço. A caderneta de férias, documento existente por força de lei e que é era o unico entã exigido, não deixa qualquer duvida. Trata-se aliás de documento plenamente confirmado pelo socio da empresa que lhe preencheu os assentamentos, confor-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. P. 43
Dr. Oliveira

fls.2

conforme faz certo a informação de posto fiscal de trabalho nesta cidade. Quanto á reconvenção pleiteada, não ha lugar para ela no processo de trabalho. É pena, pois que se fosse possível discuti-la iria o reclamante produzir uma interessante prova relativamente ás dividas que lhes estão sendo cobradas. Aliás, para isso fica o recurso da Justiça comum. Nos termos da inicial, pede-se a condenação do reclamado inclusive nos jures, cuja cobrança assenta na obrigação que tem de reparar o dano todo aquele que por ação voluntaria viola direito alheio. Faça-se pois a costumeira justiça. Com a palavra o procurador do reclamado para apresentar suas razões finais: Per êle foi dito que pedia justiça. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Proposta a solução do litigio o snr. vogal dos empregados votou pela precedancia da reclamação e o snr. vogal dos empregadores votou no mesmo sentido sendo preferida a seguinte decisão: **VISTOS, etc. COSMO SOLTES** reclama contra o menor **MARIO RENE PRIMASZWSKI**, herdeiro unico de **Marie Primaszwski**, nos termos da petição incial de fls.2 e seguintes, para dele haver o pagamento de diferenças de indenização por despedida injusta. Defende-se o reclamado com os argumentos de fls. 2 e seguintes. A conciliação não foi possível, a instrução foi feita regularmente com juntada de documentos, ouvida de testemunhas e realização de uma diligencia. As partes apresentaram razões finais. Tudo visto e examinado. --- O reclamante pede diferenças de indenizações por rescisão de seu contrato. Os pontos fundamentais da defesa do Reclamado são: a) 1º recibo de plena e geral quitação de fls. 23; b) - as anotações da carteira profissional de fls. 6 do proc. n. J CJ 38/48, em apenso, segundo as quais a indenização paga consoante recibo de fls. 23 está de acôrdo com o tempo de serviço do Reclamante. -- Vejamos cada um dêsses dois pontos fundamentais em separado.-----



J. B. 44
D. Oliveira

Fl. 3.

a) - QUANTO AO RECIBO DE PLENA E GERAL QUITAÇÃO - Pela situação dos Reclamantes, "hipossuficientes", na expressão de CESARINO JUNIOR, econômica e educacionalmente, a Justiça do Trabalho tem tomado com reservas os termos muito amplos dos recibos de plena e geral quitação, mesmo quando nada se opõe contra a validade dos mesmos. No caso dos autos, em verdade, o recibo de fls. 23 seria um daqueles que dirimem controvérsias, se contra o Reclamante não houvesse provado o que previu. --- Pelo depoimento insuspeito do representante local do M.T.I.C., a fls. 27 dos autos, vê-se que quando o Reclamante assinou o referido documento o fez insatisfeito com o pagamento que recebia e sob a promessa de que o Reclamado estudaria, posteriormente, o seu assunto. --- A objeção do Reclamante ao recebimento então efetuada se prendia ao total da indenização, em direta correlação com o seu tempo de serviço. Antes mesmo de assiná-lo opoz sua objeção e só o assinou, na presença das testemunhas, porque a sua pretensão seria depois reaberta, para futuro exame. Não se pode, portanto, tomar o referido documento no sentido literal das palavras que ali se contêm. De forma que o referido documento não é excludente do pedido do Reclamante.-----
A vontade do Reclamante estava viciada, no momento em que grafou o recibo de fls. e, portanto, o ato não pode prevalecer, por turvação do consentimento do interessado.-----

b) - QUANTO AO TEMPO DE SERVIÇO DO RECLAMANTE CONSIGNADO EM SUA CARTEIRA PROFISSIONAL - Embora a carteira profissional seja a prova preferencial, ex-vi do artº 40, da CLT, para demonstração do tempo de serviço do trabalhador, também as anotações marginais não poderão prevalecer. -- A presunção de verdade da carteira profissional por suas anotações é "juris tantum", i. é, admite prova em contrário, conforme pacífica jurisprudência desta Junta. No caso sub-judice, a anotação do tempo de serviço do Reclamante está, ab initio se diga de passagem, rasurada, o que



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

R. Oliveira

Fl. 4.

ressalta a simples exame visual daquele documento.-----
Além de mais, contra essa prova assim viciada, surge, nos autos, documento perfeitamente válido. É a carteira de férias, de fls. 39, confeccionada de acordo com os modelos legais da época. É prova documental contra prova documental. Deve prevalecer a mais perfeita, que não sofreu alterações: no caso, a carteira de férias de fls. 39, sobretudo EM FACE DAS DECLARAÇÕES CONTIDAS NO OFÍCIO DE FLS/ 38 DOS AUTOS, expedido pela repartição local de M.T.I.C., em cumprindo diligência ordenada por esta Junta. ---- Como qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os direitos adquiridos pelo trabalhador, temos que o tempo de serviço do Reclamante deve ser contado tendo-se em vista o que se escreveu em sua carteira de fls 39. E como o recibo de fls. 23 não exclui o pedido inicial, a indenização deveria ter sido calculada na base do tempo efetivo de serviço do Reclamante para o estabelecimento - o que lhe dá margem a haver do Reclamado (as indenizações, digo,) as diferenças de indenizações pleiteadas. ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, com os fundamentos expostos, JULGAR PROCEDENTE a reclamação, condenando o Reclamado a pagar ao Reclamante - 48 horas após passar em julgado a presente decisão - a importância pedida de dez mil e oitocentos cruzeiros (CR\$ 10.800,00). Custas pelo Reclamado, calculadas sobre o valor da condenação, num total de ... CR\$ 542,80, estando nessa cifra incluído o correspondente selo de educação e saúde. -- Pelotas, em 10 de abril de 1.948." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais, pelos procuradores das partes e por mim, Secretária.

M. de A. R. S.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D. F.

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 19 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e oito, nesta cidade de Poletas, às 12,30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Cosmo Soltos, por seu procurador, e o Reclamado Maria Rana Primaszewski, por seu procurador, e por este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado na presente decisão proferida reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) relativa a o valor total da reclamação HCJ 80/48.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Lucy Rojas
Secretário

p.p. Osvaldo Bandeira
Reclamante

H. Antonio V. Amaral Borges
Reclamado

2
J. J. J.
R. R. R.



CUSTAS

CERTIFICO que, nêstes autos,
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 5.280

Em 19 de 5 de 19

Quay Lopez

ARQUIVADO

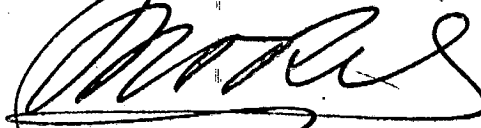
Em 19 de 5 de 19

Quay Lopez

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
PELOTAS

*J. os autos. Como requer, mediante recibos
e processo transferidos em autos.*

Eny de V. S. S.



COSMO SOLTRES, nos autos da reclamation ajuizada contra
Mário René Primaszewski, vem requerer a V. Excia. se digne mandar entre-
gar-lhes a Carteira Profissional e a caderneta da Lei de Férias que foram
juntas aos mesmos, mediante o competente desentranhamento.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 24 de Maio de 1948.

p.p. Osvaldo Bonfim

Handwritten notes and signature in the top right corner, including the name 'R. Lopez'.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SA
B. P. Lopes

CERTIFICO que desentranhei a Carteira Profissional de Cosmo Soltes, que se encontrava a fls. 6 de Proc. 38/48, apensado ao de nº 80/48, da qual constam as seguintes anotações: Carteira Nº 61.881, serie 5a, nome do portador: Cosmo Soltes; filho de Ignacio Soltes e Martha Soltes, nascido em Ucraina-Russia, em 1º de julho de 1.894. Profissão: Marcineiro. Estrangeiros. Chegado ao Brasil em 22 de junho de 1.915. Naturalizado em 23 de abril de 1.925. Casado com Selma Patzer. EMPREGOS OCUPADOS: Nome do Estabelecimento: Casa Patzer. Av. 2o de Setembro, 58. Pelotas. Espécie do estabelecimento: Fábrica de Móveis. Natureza de cargo: mestre. Data da admissão: 9 de janeiro de 1.9424. Data da saída: 22 de fevereiro de 1.946. Remuneração (especificada): 120.000 (Cr. \$ 120,00). Assinatura do empregador: Mario Prinszewski (Fl. verso). -- Nome do estabelecimento, empresa ou instituição: Casa Patzer. Cidade: Pelotas. Estado Rio Grande do Sul. Rua Andrade Neves 565/68 e Avenida Gal. Daltro Filho nº 58. Espécie do estabelecimento: Fábrica de Móveis. Natureza do Cargo: Mestre. Data da admissão 24 de junho de 1.946. Data da saída 31 de março (por sobre o mês referido está escrito a tinta UNHÔ) 1.947. REMUNERAÇÃO (especificada) Cr. \$ 1.000,00 mens. Assinatura do empregador: Guilherme Deckendorff. - A referida Carteira Profissional, depois de extraídos os dados supra, foi entregue ao Dr. Oswaldo Bender, procurador do Sr. Cosmo Soltes, conforme despacho de Sr. Presidente no requerimento de fls. 48.

Em

25.5.48

Secretaria

B. P. Lopes

Recebi em 25-5-48

Oswaldo Bender



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

930
R. P. R. P.

CERTIFICO que desentranhei dos presentes autos a caderneta da Lei de Férias, pertencente a Cosmo Soltes, a qual se encontrava a fls. 39 prec. n.º 80/48, apensado ao de n.º 38/48, da qual constavam as seguintes anotações: Caderneta expedida ao Sr. Cosmo Soltes, em 30 de junho de 1927 (segue um cartão da firma M. Primaszowski, Ribeiro & Cia. Ltda.) Filho de Ignacio Soltes e de D. Martha Soltes. Nascido a 1.º de junho de 1.894. Lugar do nascimento: Izuriuco - Russia. Nome do estabelecimento: Marcenaria Modelo de M. Primaszowski, Ribeiro & Cia. Ltda. Cidade: Pelotas Estado do Rio Grande do Sul. Rua: Avenida 2o Setembro 58. Especie do estabelecimento: Fabrica de Moveis. Nome do empregado: Cosmo Soltes. Data da admissão 22 de junho de 1.915. Estado civil: casado. Natureza do cargo: marceneiro: Remuneração (especificada) diaria Rs. 13#900. Percentagens: não tem. (As presentes anotações foram trasladadas da Carteira de férias do Reclamante, expedida de acôrdo com o Decreto Nº 17.496, de 30 de outubro de 1926.

A referida carteira, depois de feito o traslado supra, foi entregue ao Dr. Oswaldo Bender, procurador de Sr. Cosmo Soltes; conforme Despacho do Sr. Presidente no requerimento de fls. 48.

Em

25.5.28
Lourdes Beyer
Secretaria

Recubi. Em 25-5-28
Oswaldo Bender

Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente da C.C.e J. de Pelotas,

97 autos. Causa repro. p' causa de lra.

Em 9.11.48.

M. R. S.

ANTONIETA DELIA, representante legal de seu filho menor impúbere MARIO-RENÉ PRIMASZEWESKY, nos autos da reclamação promovida por COSMO SOLTES, requer a V.Exa. se digne de mandar desentranhar e entregar-lhe, ficando traslado, o recibo de plena e geral quitação outorgado pelo reclamante à herança de Mário Primaszewski quando da extinção do estabelecimento comercial por morte do mesmo comerciante, -junto com a defeza.-

J. pede a V.Exa. deferimento.

Pelotas, 9 de Novembro de 1948

P.P. 1.

Amaral Braga

TRASLADO

159
R. Hoje

Certifico que se encontrava, a fls. 23 dos presentes autos, o seguinte recibo: " CR\$ 26.400,00. Recobi, de sr. José Glademiro Casagrande, inventariante da herança de Mário Primaszewski, a quantia supra declarada de vinte e seis mil e quatrocentos cruzeiros (CR\$ 26.400,00) indenização acordada em razão da cessação das atividades da mesma firma pelo falecimento de seu titular ferido Mário Primaszewski, motivo que reconheço justo, pelo que dou á mesma firma e ao herdeiro e sucessor Mário René Primaszewski, plena, geral e irrevogável quitação, para declarar como declare nada mais ter a reclamar, quer quanto á indenização, quer quanto ao tempo de serviço, quer quanto a férias, horas extras e de tudo quanto a lei trabalhista me garante, estando assim pago e satisfeito. Pelotas, 9 de setembro de 1946. Está, a seguir, a assinatura de Cosmo Seltos. Assisti e acordei goite e o pleno assentimento do associado quanto ao pagamento acordado e ao teor deste recibo. Está, a seguir, a assinatura de João de Oliveira Góes, pelo Sindicato. Certifico, outrossim, que o referido recibo foi desentranhado dos autos e entregue ao dr. Tancredo de Amaral Braga.

Em 9. 11. 48.

R. Hoje
Secretária.

T. Am - an 15/9/48



MINISTÉRIO DO TRABALHO, DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~

J.C.J.

N- 38/48

ap. 30/48

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO

RECLAMANTE:

COSMO SOLTES

RECLAMADO:

"CASA PATZER"

(MARIO PRMASZEWSKI)

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

o
ra
ra,
rio

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

49
P. P. Soares

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. C. J. de Freitas
Recebido em *17-2-48*
Protocolado sob. n.º *17-2-48*
Em *17-2-48*
P. P. Soares
Encarregado

*O. com seus anexos, por
haver duvida quanto às
avotações dos sucessores
à parte.*

17-2-48

M. Varoucello

COSMO SOLTES, ucraniano com permanência legal no país (fls. 12 v, da Cart. Prof.), marceneiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, pede vênica para dizer e requerer quanto segue:

1. - Que é titular da Carteira Profissional nº 61.881, série 5ª;
2. - Que trabalhou na fábrica de móveis denominada "Casa Patzer", de propriedade de MARIO PRIMASZEWSKI, já falecido, até 22 de Fevereiro de 1946;
3. - Que, com a liquidação consequente do falecimento do chefe da empresa, foram os empregados despedidos e pagos das correspondentes indenizações;
4. - Que os pagamentos tiveram lugar no escritório profissional do ilustre advogado do inventariante, Sr. Dr. Tancredo do Amaral Braga, e foram assistidos por um representante do Posto Fiscal do Trabalho desta cidade e por um representante do sindicato de classe dos empregados;
5. - Que, ao ser efectuado o pagamento da indemnização do suplicante, foi por este reclamado que havia erro na conta, uma vez que estavam sendo considerados 22 anos como tempo de serviço, quando, em realidade, o total era de 31 anos, pois devia abranger 9 anos de trabalho para a firma anterior M. PRIMASZEWSKI, RIBEIRO & CIA., LDA., conforme se tornava facil de verificar pelo exame da documentação em poder do suplicante;
6. - Que, assim, portanto, o montante da indemnização deveria ser de Cr. \$37.200,00 (Trinta e sete mil e duzentos cruzeiros) e não Cr. \$26.400,00 (Vinte seis mil e quatrocentos cruzeiros), quantia que era oferecida;
7. - Que, em face da ponderação, foi dito pelo Sr. Dr. Amaral Braga que, por se tratar de inventário e de bens de menor, os pagamentos estavam sendo feitos de ordem judicial e que a indemnização do suplicante fôra calculada na base de 22 anos de serviço, que, entretanto, devia o suplicante receber a soma oferecida no momento e que a diferença seria depois acertada;
8. - Que, ante a explicação, o suplicante recebeu a quantia de Cr. \$26.400,00, dando quitação, como lhe era exigido, e, pois, ficando á espera do prometido acerto;
9. - Que tal acerto, porém, não o conseguiu realizar o suplicante até agora, já quase passados dois anos, inobstante todos os esforços empregados;
10. - Que, assim, outro recurso não lhe assiste senão recorrer ao judiciário trabalhista, para cobrar o que de pleno direito lhe pertence;

11. - Que a diferença ora reivindicada é de Cr.\$10.800,00 (Dez mil e oitocentos cruzeiros), correspondente a 9 meses de salário, em dobro, é razão de seiscentos cruzeiros mensais, porquanto, contrariamente ao que, com claros sinais de rasura, menciona a Carteira Profissional, o tempo de serviço do suplicante tem início, não em 9 de Janeiro de 1924, mas sim em 22 de Junho de 1915;

12. - Que a prova dessa alegação a produz o suplicante com a Caderneta de Férias instituída pelo Decreto nº 17.496, de 30 de Outubro de 1926, a qual demonstra que em 22 de Junho de 1915 o reclamante dava ingresso no serviço da empresa, então sob a razão social de M. PRIMASZEWSKI, RIBEIRO & CIA., LDA., mas já instalada no mesmo local, à Avenida 20 de Setembro nº 58, consoante resulta do confronto daquela caderneta com a Carteira Profissional (fls. 3, verso). E dúvida não pode restar de que o tempo de serviço se soma no caso do reclamante, eis que "qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados" (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 10), e mesmo porque, segundo já decidiu a antiga Câmara de Justiça do Trabalho,

"O verdadeiro empregador é a empresa, o estabelecimento. Se o estabelecimento continua a funcionar, sem nenhuma solução de continuidade, dentro do ritmo que lhe era habitual, isto basta para caracterizar a sucessão, perante o Direito do Trabalho, qualquer que seja a modificação havida na propriedade";

13. - Que, além da quantia especificada no item 11, o reclamante pede também os consequentes juros de móra, a partir de 22 de Fevereiro de 1946, data em que lhe deveria ter sido pago o total de seu crédito;

14. - Que, possivelmente, irá a herança reclamada alegar com a quitação em seu poder, buscando, dessa maneira, eximir-se do pagamento;

15. - Que, entretanto, não a eximirá a aludida quitação, cujo alcance é limitado pela ocorrência de circunstância viciadora do consentimento, uma vez que o reclamante agiu em boa fé, apenas dando uma quitação porque esta ficava condicionada a facto futuro:

"... tendo as leis trabalhistas por objectivo o estabelecimento da harmonia social, convém não desprezar os documentos extintivos de obrigações, salvo ocorrendo erro, dolo, simulação, coacção ou fraude" (Decisão do Cons. Reg. da 3ª Reg., "in" TRABALHO E SEGURO SOCIAL, vol. II, pág. 286);

16. - Que, aliás, o art. 9 da Consolidação das Leis do Trabalho também se oporia á validade do total alcance de uma quitação nas circunstâncias relatadas, dado que expressamente determina:

"Serão nulo de pleno direito os actos praticados com o objectivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação";

17. - Que, ademais,

"os recibos valem como prova de recebimento da importância neles apontada e não se estendem ao valor integral da indemnização a que tem direito o empre-

III

gado dispensado sem justa causa, o qual é muitas vezes desconhecedor da extensão de seu direito" (Ac. unânime da antiga Câmara de Justiça - JURISPRUDENCIA, vol. XVII, págs. 28/9);

18. - Que, de conseguinte, deve a herança de MÁRIO PRIMASZEWSKI pagar ao reclamante a quantia de Cr.\$10.800,00 (Dez mil e oitocentos cruzeiros) de que é este, com justo título, credor, e mais os juros respectivos a partir de 22 de Fevereiro de 1946.

19. - NESSAS CONDIÇÕES,

r e q u e r

a V. Excia. se digne mandar notificar, na fôrma da lei, a herança de MÁRIO PRIMASZEWSKI, na pessoa do inventariante dos correspondentes bens, Sr. José B. Casagrande, estabelecido nesta cidade á rua Andrade Neves nº 654 ("Casa Paulista"), para comparecer á audiência de julgamento, pena de revelia.

PROTESTA-SE por todo gênero de provas em direito admitidas, inclusive testemunhas, depoimento pessoal do gerente da empresa, perícias, exames de escrita, documentos, etc., etc.

Pelotas, 16 de Fevereiro de 1948.

p.p.

Osvaldo Bandeira

ANEXOS:- Instrumento de procuração;
Carteira Profissional;
Caderneta de Férias.

PROCURAÇÃO

Handwritten signature/initials

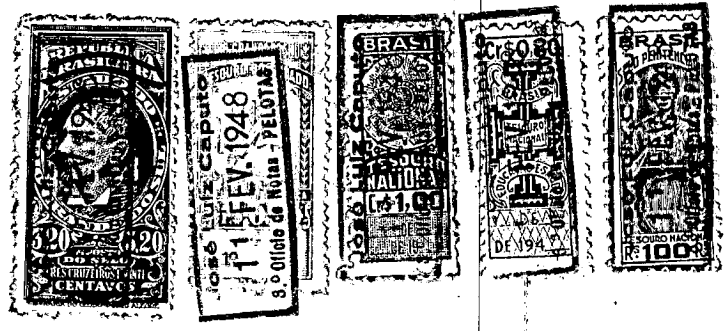
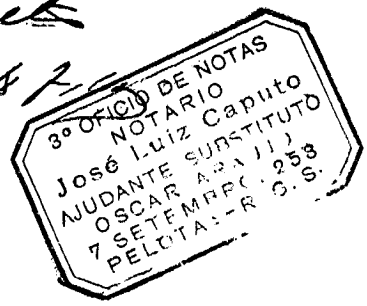
Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meu bastante procurador o bacharel OSWALDO BENDER, advogado inscrito sob o nº 615 na O.A.B., secção do Rio Grande do Sul, para o fim especial de me representar perante qualquer instância da Justiça do Trabalho em reclamatória a ajuizar contra MARIO PRIMAZEWSKY ou sucessores (empêsa denominada CASA PATZER), para o que lhe concedo todos os poderes em direito usualmente permitidos, inclusive os que se contém na clausula "ad juditia", bem como o de substabelecer, podendo dito procurador tudo promover, praticar, requerer e assinar; acordar, transigir, desistir, receber e dar quitação. - - - - -

Pelotas, 30 de Agosto 1947
Cosmo Telles



Reconheço a assinatura de Cosmo Telles, do que dou fé.

Em testem: J. L. da verdade
Pelotas, 30 de fevereiro de 1948
José Luiz Caputo
Notario





Handwritten signature and initials in the top right corner.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 10 de março
às 10 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 25 de 2 de 19 48
Rua Woper.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da petição de fls. 9.

Em 19 de 02 de 19 48
Rua Woper.

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

2/9

P. Patzer

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. do auto: Cosmo Soltres, S. os Testes.

Em 12.3.48.

Oswaldo Bender

COSMO SOLTRES, nos autos da reclamatória em que contende com a herança de MÁRIO PRIMASZEWSKY, vem, com o devido respeito, requerer a V. Excia. se digne mandar notificar, para que compareçam á audiência de instrução e julgamento marcada para o próximo dia 15, as seguintes pessoas, cujos depoimentos se fazem necessários ao esclarecimento dos factos:

Dr. Tancredo Amaral Braga, advogado, residente nesta cidade;

Sr. Octacílio dos Santos Conde, representante local do Ministério do Trabalho;

Sr. Oswaldo Farias, gerente da "Casa Patzer", emprêsa que funciona á rua Andrade Neves nº 565.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 12 de Março de 1948.

p.p. Oswaldo Bender



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3110
R. Soares

CERTIDÃO

COPIA DO que, nesta data, foi
emitido o despacho de fis. 9
Exarado pelo Sr. Presidente.

Em 12 de março de 1958

Ruy Soares



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20/11
R. Soares

RECLAMAÇÃO Nº 38/48

RECLAMANTE: COSMO SOLTES

RECLAMADO: MARIO PRIMASZEWSKI

Aos quinze dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Rusomano, o vogal dos egrados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Cosmo Solttes acompanhado de seu procurador, dr. Osvaldo Bender e o sr. João B. , digo, sr. José B. Casagrande, inventariante dos bens da herança de Mário Primaszewski, acompanhado de seu procuradores drs. Antonio V. Amaral Braga e Tancredo Amaral Braga. Foi, por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. O dr. Tancredo Amaral Braga, arrolado como testemunha, pelo reclamante, a fls.9 dos autos, deixou de prestar depoimento, por ser procurador constituído pelo reclamado e bem assim por ter sido procurador do único herdeiro do de cujus nos autos do inventário dos bens deixados por êle. Invoca ainda, para não depôr, nesta causa, o artigo 144 do Código Civil visto como tudo quanto sabe sobre o fato decorreu do exercício daquele mandato, podendo se considerar como segredo profissional tudo quanto lhe foi informado. Pelo procurador do reclamante foi dito que nada tinha a opôr á declaração o dr. Tancredo Amaral Braga. Com a palavra os procuradores do reclamado para apresentar as sua DEFESA PREVIA: Pelo dr. Antonio V. Amaral Braga foidito que apresentara por escrito a sua defesa prévia, pedindo a juntada aos autos da mesma e dos documentos que a instrueh, o que foi deferido pelo sr. Presidente. Proposta a conciliação não foi ela possí-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

sável. Foram, a seguir, ouvidas, em termos apartados, as testemunhas arroladas pelo reclamante. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que está provado, nos autos, que o tempo de serviço do reclamante não é o consignado na Carteira Profissional mas sim data de 1915. Gi, digo, igualmente provado foi que o reclamante não se conformou nem com a anotação da Carteira Profissional, quando feita pelo sr. Primaszewski, nem tampouco com o valor da indenização que lhe foi oferecida e paga. Por igual está provado que o recibo de quitação fornecido no ato de pagamento foi condicionado a uma posterior solução. Assim, espera seja julgada procedente a reclamação, condenada a reclamada nos termos da inicial. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que tendo sido definitivamente encerrado o inventário de bens deixado por Mariô Primaszewski do qual o sr. José B. Casagrande foi inventariante da firma, nada tem o reclamado a ver com a questão em tela, por isso deixava de apresentar razões finas, digo, finais. Proposta novamente a conciliação não foi da possível. Foi dada vista dos autos ao sr. vogal dos empregados, a seu pedido, fazendo designado para a audiência de julgamento, o dia de amanhã, 16 de março, às treze e trinta horas, de cuja designação ficaram as partes e seus procuradores, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim, secretária.

U. B. de Ruse

João Sampaio dos Santos

Osvaldo

P. Am -

Bender

113
Boone

Cart. J.C.J.

Proc. 1.656

N.º 4.737

2/13
A. P. P. P.

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA
ADVOGADOS
Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento,

1.- O Reclamante, Cosmo Soltes, ut petição de fls., está pedindo a diferença entre a indenização, que lhe foi paga em razão do falecimento de Mário Primaszewski, e consequente extinção de seu estabelecimento industrial e comercial, e aquela a que se julga com direito.-

O Reclamante - isto há mais de dois anos - recebeu e quitou a quantia de Cr.\$ 26.400,00 como indenização, pelo conceito referido, quando - diz - deveria ter recebido a quantia de Cr.\$ 37.200,00.- Pleiteia, pois, o pagamento da diferença entre as duas quantias, ou seja a quantia de Cr.\$ 10.800,00.-

Até aí nada de extraordinário.- A Justiça do Trabalho dirá se êle tem - ou não - razão.-

2.- A citação inicial, para o procedimento judicial, conforme requereu o Reclamante, recaiu no ex-inventariante da herança de Mário Primaszewski, o ora comparecente José-Blademir Casagrande.-

3.- José-Blademir Casagrande - que foi inventariante da herança mencionada - comparece apenas para alegar, - como alega, - que a citação da herança de Mário Primaszewski, - que recaiu em sua pessoa, - é de todo inválida e, de consequência, não pôde produzir nenhum efeito jurídico.-

4.- No dia 7 de Novembro de 1945, nesta cidade, sem testamento, ou qualquer declaração de última vontade, deixando um único filho, Mário-René Primaszewski, filho natural de Dona

Antonieta Delia, nascido em 3 de Março de 1945, portanto atualmente com três (3) anos de idade.-

5.- A mãe do referido menor, universal herdeiro do "de-cujus", cabia prestar o compromisso de inventariante, na qualidade de sua representante legal.-

Entretanto Da Antonieta Delia, postulando em juízo, alegou a impossibilidade de exercer o cargo de inventariante e indicou e requereu, fôsse nomeado inventariante o snr. José-Blademir Casagrande, comerciante, residente nesta cidade e "pessoa absolutamente idonea, que gozava a confiança do "de-cujus", pois era seu mentor e dedicado amigo".-

Foi, pois, o comparecente nomeado e compromissado inventariante, à margem da gradação legal mencionada no Cód. do Proc. art. 469, ns. I a IV.-

A indicação e nomeação de pessoa estranha não ofende a lei e, nem a doutrina e jurisprudência.-

"Quando os herdeiros, porém, designam uma determinada pessoa, deve o juiz nomeá-la inventariante, uma vez que ela reuna as condições de idoneidade para o cargo, porque são os herdeiros interessados diretos na administração e partilha do acervo".-

(CARVALHO SANTOS - Cód. do Proc. Civ. Int., vol. VI, pgs. 44).-

"O arbitrio que a lei dá ao juiz para nomear inventariante a pessoa estranha, quando não puderem ou não quizerem exercer o cargo aqueles aos quais compete de direito, não pôde ir ao ponto de deixar de atender à indicação dos principais interessados no processo de inventário, os quais são os herdeiros, desde que a sua indicação recaia em pessoa idonea".-

(CARVALHO SANTOS, ibdem, ibdem).-

6.- E', pois, bem de se ver que o comparecente exerceu o cargo como inventariante dativo.- O comparecente não era conjugue, herdeiro, legatário ou testamentário.- Não era, mesmo, sequer parente do "de-cujus" ou de seu herdeiro universal.-

7.- O inventário de Mário Primaszewski correu, ^{Dis} ~~foi~~ ^{foram} cessado e julgado com um inventariante dativo, isto é, com um inventariante nomeado pelo juiz - mediante indicação da parte interessada, na conformidade do disposto no art. 469, Nº V, do Cód. do Proc. Civ.-

"Será considerado como inventariante dativo aquela pessoa estranha e idonea, que fôr nomeada pelo juiz, na falta de conjuge, herdeiro ou testamentário!"-

(CARVALHO SANTOS, ob. cit. vol. I, pgs.359).-

8.- Por outro lado o inventário dos bens deixados por Mário Primaszewski já foi de há muito julgado por sentença.- A sentença já transitou em julgado.- Já foi extraído formal de partilha (Cód. do Proc., art. 509) e entregue ao único e universal herdeiro do "de-cujus".-

9.- Uma vez transitada em julgado a sentença que julgou a partilha não mais é de se cogitar de "herança".-

10.- A ação não mais se pôde dirigir contra a herança.- A ação devia ter sido intentada contra o herdeiro, pessoalmente.- Este é que deveria ter sido tempestivamente citado. E como o herdeiro - hoje o titular de todos os bens que pertenceram ao falecido Mário Primaszewski - é absolutamente incapaz, em razão da sua idade, a citação deveria ter recaído na pessoa de sua mãe, dona Antonieta Delia, que é a sua representante legal.-

11.- O que não é mais possível é uma ação contra a "herança".- A "herança" já se resolveu pela sentença que julgou o inventário.- Esta sentença já transitou em julgado.- Não há mais herança de vez que os bens já foram entregues ao único herdeiro do "de-cujus".- Qualquer ação - como a presente - nestas condições - dirigida contra a "herança de Mário Primaszewski - não pôde prevalecer.- A "herança" é parte ilegítima, neste caso, para ser acionada, principalmente com a citação de quem exerceu a inventariança.-

12.- É questão, hoje, perfeitamente pacífica que o inventariante pôde representar em juízo, ativa e passivamente, a herança.-

Por muito tempo a doutrina e a jurisprudência diver-
ram profundamente nêsse sentido.- Constituia uma vexata questio,
no regime do direito anterior ao Cód. Civ., a possibilidade de de-
mandar e ser acionado in-solidum o inventariante.-

Interpretando o art. 1.580 do Cód. Civ., resolveu de mo-
do definitivo a questão,- o emérito CLOVIS.-

"...e para propôr tais ações não nescessita o inventa-
riante da intervenção dos herdeiros, pôde propô-las
como administrador dos bens e representante de todos
os interessados, assim como o herdeiro pode acionar
o estranho à herança pela totalidade dela, na sua
qualidade de condômino"- (CLOVIS - Cód. Civ. Com.,v.
6º pg.23).-

De igual modo se orientou a jurisprudência nêsse sen-
tido.-

"A questão de poder o inventariante estar ativa e pas-
sivamente em juízo, em nome da herança, só tem valor
histórico, à vista do que dispõe o art. 1.580 do Cód.
Civ.".- (Arq. Jud., vol. 32, pg. 329).-

"O inventariante pode acionar e ser acionado in-soli-
dum, sem dependência de citação dos demais interessa-
dos no espólio"- (Arq. Jud. vol. 21,pg.289; vol.26,
pg. 386; vol.28, pg. 104; vol. 38, pg. 205).-

13.- O Código do Processo Civil, em seu art. 85, taxa-
tivamente determina que a herança será representada em juízo,a-
tiva e passivamente, pelo inventariante, SALVO QUANDO DATIVO.-

"Art. 85 - Serão representadas em juízo, ativa e pas-
sivamente, a massa falida, pelo síndico ou liquidatá-
rio; a herança, pelo inventariante, salvo quando da-
tivo; a herança vacante ou jacente, pelo curador".-

(Código de Processo Civil Brasileiro).-

"O Código negou o poder de representação ao inventari-
ante dativo.- Chama-se inventariante dativo aquele cu-
ja nomeação não resulta de determinação da lei,mas de
livre escolha do juiz".- (PEDRO M.BATISTA,Com. ao Cód.

"de Proc. Civ., vol. 1, pg.262).- JH

"O intuito da lei, ao recusar ao inventariante ^{dativo} e, por extensão ao judicial, o poder de representação ativa e passiva do espólio é evitar que estranhos à herança pudessem tornar litigiosos bens e direitos que não lhes pertencem sequer potencialmente.- Em tais casos, para que o espólio se considere representado, é necessário que todos os herdeiros compareçam, ou sejam citados.- Na impossibilidade de verificar-se esta hipótese, ao juiz cumpre, em cada caso concreto, autorizar a representação".-

(PEDRO MARTINS BATISTA, Com. ao Cód. de Proc., vol. 1, pg.263).- P. P. P.

14.- No caso concreto, neste processo em que o Reclamante, Cosmos Soltes, está demandando, por importância que se julga credor, a herança de Mário Primaszewski, a citação feita à mesma herança na pessoa de seu ex-inventariante é duplamente nula:-

- 1º)- O inventário já foi julgado por sentença e esta já transitou em julgado, tendo sido ao herdeiro transmitidos todos bens, bem como direitos e obrigações.- O herdeiro Mário-Renè Primaszewski já se acha de há muito empossado de todos os bens da herança.- Já recebeu o respectivo formal de partilha.-
- 2º)- Já cessou, por isso, a função do inventariante e que, desta forma, não mais representa a herança.-
- 3º)- Qualquer ação que haja de ser proposta, em razão de direitos contra Mário Primaszewski, deve ser dirigida pessoalmente contra o seu herdeiro o menor impubêre Mário-René Primaszewski.-
- 4º)- Mesmo que a herança não estivesse partilhada, que o inventário não tivesse sido julgado por sentença, ainda assim, não cabia a citação do inventariante dativo, eis que êste não pôde representar a herança ativa e passivamente, pela proibição expressa contida no art. 85 do Cód. de Proc. Civ.

14.- Pelas razões acima sumariadas o comparecente, ex-inventariante dativo da herança de Mário Primaszewski, alegando como alega, a nulidade de sua citação, por não ser mais inventariante da referida herança e se o fôsse - ainda - pela proibição legal - não ter a representação ativa e passiva do espólio, deixa de se manifestar na ação e requer que a M.M. Junta se digne prover como entender de Direito e de Justiça.-

Pelotas, 15 de Março de 1948

P.P. Antônio V. Amaral Braga

(Antônio V. Amaral Braga)

Insc. 1.235.-

PROCURAÇÃO

J. B. A.
P. P. P.

José-Blademir Casagrande, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente nesta cidade, na qualidade de ex-ventariante dativo da herança de Mário Primaszewski, por este instrumento particular de procuração, datilografado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores in-solidum o Dr. Tancredo Amaral Braga e Dr. Antônio V. Amaral Braga, o primeiro casado e o segundo solteiro, advogados, brasileiros, residentes nesta cidade e inscritos na O.A.B., sob números 225 e 1.235, com poderes para representá-lo na reclamação trabalhista, movida por Cosmos Soltes contra a herança de Mário Primaszewski, em qualquer das instâncias da Justiça do Trabalho, podendo tudo fazer, requerer e assinar; transigir, desistir e concordar; oferecer defêsa, exeções ou quaisquer arguições; investidos dos poderes ad-judicia e substabelecer.-

Pelotas, 1 de Março de 1948

José Blademir Casagrande

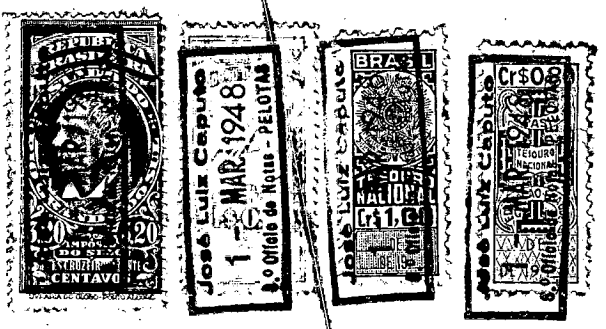


Reconheço a assinatura de José Blademir Casagrande, do que dou fé.

Em testem: J. B. A. da verdade

3º O Pelotas
NOTARIO
José Luiz Caputo
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR ARAUJO
7 SETEMBRO, 258
PELOTAS-R. G. S.

1 de março de 1948
José Luiz Caputo
O. Araujo
Dez 7/19





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
1.º CARTÓRIO DE ORFÃOS E PROVIDORIA
PELOTAS

ESCRIVÃO
Miguel Monte

Certidão:

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada que, revendo em meu cartório, os autos de inventário dos bens ficados por falecimento de MARIO PRIMASZEWSKI e nos quais officou como inventariante dativo o senhor JOSE BLADEMIRE CASAGRANDE, deles consta haver sido julgada por sentença em primeiro de Abril de mil novecentos e quarenta e sete, a favor do único herdeiro filho MARIO RENE PRIMASZEWSKI, a respectiva devolução de herança. A sentença transitou em julgado tendo sido entregue ao herdeiro o competente formal de partilha. O referido é verdade e dou fé. Pelotas,

Mareo de mil novecentos e setenta e oito. Eu Jorge Haupt, escrivão em exercício, fei susperato e assinado.



C. \$ 2,00
R. \$ 2,20
B. \$ 4,00
S. \$ 3,40
Cr. \$ 11,60

Jorge Haupt

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a signature that appears to be 'Jorge Haupt' and some illegible scribbles.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten initials and signature in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OSVALDO FARIAS, brasileiro, casado, comerciário, funcionário da Casa Patzer há um ano e alguns meses, com trinta e cinco anos de idade, residente nesta cidade á rua Andrade Neves, 754. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente trabalhava para Mário Primaszewski quando o reclamante também lá trabalhava; que o depoente pode assegurar que o reclamante trabalhava para a empresa antes de 1924; que o depoente entrou, digo, apenas entrou para o serviço da empresa em 1929; que o depoente trabalhava na empresa quando a Carteira Profissional do reclamante foi anotada; que o depoente se recorda que o reclamante, quando das anotações de fls. 3 verso sobre sua data de admissão, reclamou junto a Mário Primaszewski, que lhe informou que nada poderia prejudicá-lo quanto a isso, sendo que não havia necessidade de se anotar a data exata porque o reclamante não faria uso dessa Carteira; que as firmas que exploraram a empresa foram as seguintes: Alexandre Patzer, Vva. Helean Patzer, Mário Primaszewski, M. Primaszewski, Ribeiro & Cia. Ltda., da qual eram sócios Mário Primaszewski, Alfredo Pinto Ribeiro, Junius Barcelos e Carlos Barros Farias; que após a firma voltou a girar no nome pessoal do sr. Mário Primaszewski; com a palavra o procurador do reclamado: Por ele foi, digo, nada foi perguntado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

Handwritten signature of Osvaldo de Farias
Osvaldo de Farias
Lucy Boye



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/22
Boyer

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OTACILIO DOS SANTOS CONDE, brasileiro, casado, funcionário público, com quarenta anos de idade, residentes nesta cidade, á rua Gal. Vitoriano, 506. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que conhece o reclamante; que o depoente estava presente quando o reclamante recebeu uma quantia de de cerca de CR\$. 26.000,00, no escritório do dr. Tancredo Amaral Braga; que esse pagamento foi feito a titulo de indenização por extinção do estabelecimento da firma Mário Primaszewski, na qual trabalhava o reclamante; que o reclamante assinou, no momento, recibo de plena e geral quitação; que, de parte do reclamante, foi impugnada a quantia recebida por entender que tinha direito a maiores indenizações, porque seu tempo de serviço era maior do que o consignado na Carteira Profissional, o que comprovava com a exibição de uma outra Carteira; que como so, digo, os recibos já estavam expedidos, o reclamante assinou o respectivo recibo de liquidação, recebendo a importância nele consignada, com promessa do dr. Tancredo Amaral Braga de que o seu assunto seria examinado posteriormente, afirmando se que, digo, de que se chegasse a alguma solução quanto ao restante pedido pelo reclamante; Com a palavra o procurador do reclamante PR. que , digo, Por ele fo, digo, Por ele nada foi perguntado. Com a palavra o procurador do reclamado: Por ele nada foi perguntado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, digo, mim, secretária.

Mozulicht

Dr. Tancredo Amaral Braga
Otacílio dos Santos Conde

Boyer



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

123
P. P. P.

RECLAMAÇÃO Nº 38/48.

Reclamante: COSMO SOLTES

Reclamada: Herança de MARIO PRIMASZEWSKI

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às 13,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, á rua 15 de novembro, nº 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e o sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Osvaldo Bender e Antônio V. Amaal Braga, respectivamente procuradores do reclamante Cosmo Soltes e do sr. José Casagrande, inventariante dos bens deixados por morte de Mário Primaszewski. Proposta a solução do litígio e após haver votado o sr. vogal dos empregados, foi proferida pelo sr. Juiz-Presidente a seguinte decisão:.....

EMENTA - O INVENTARIANTE DATIVO, DE PER SI, NÃO PODE REPRESENTAR A HERANÇA EM JUÍZO, ATIVA OU PASSIVAMENTE (ARTº 85, Cód. do Processo Civil).....

APÓS SER FEITA A PARTILHA DOS BENS DO DE-CUJUS, CONCLUÍDO O INVENTÁRIO RESPECTIVO, QUALQUER AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA DA HERANÇA NÃO MAIS PODE SER MOVIDA CONTRA ELA, E SIM CONTRA OS HERDEIROS. EM QUALQUER HIPÓTESE, APOS A PARTILHA, O INVENTARIANTE NÃO MAIS REPRESENTA A HERANÇA.....

CITADO, EM TAIS CASOS, PARA CONTESTAR A AÇÃO, O INVENTARIANTE É, NO FEITO, PARTE ILEGÍTIMA.....

"Vistos, etc. -- O Reclamante COSMO SOLTES ajuizou o presente processo afirmando haver da herança do finado MARIO PRIMASZEWSKI diferenças de indenização (fls. 2 e segs.). Para tanto, requereu a citação do sr. José B. Casagrande, inventariante dos bens deixados por falecimento de seu antigo patrão, o que foi feito, nos termos do requerido pelo procurador do Reclamante (fls. 4). -- Comparecendo a juízo, o sr. Casagrande deixou de



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl.2.

P. P. P.
P. P. P.

de tecer considerações sobre o mérito da reclamatória e arguiu, sob a forma de preliminar, uma exceção de ilegitimidade de parte, como se vê do longo arrazoado de sua defesa-prévia escrita (fls. 13 e segs.). --- Juntaram-se aos autos documentos. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Reclamante e uma delas deixou de ser ouvida por ter sido constituída procurador do Reclamado, ex-vi do artº 144 do Cód.Civil, aplicado subsidiariamente, com o que o Reclamante concordou, como se vê de fls.11 dos autos. -- As partes apresentaram razões finais e a conciliação não vingou, embora duas vezes proposta. -- Tudo visto. Tudo examinado. ----- Como ficou acima exposto, o Reclamante pediu a citação do sr. José B. Casagrande, na sua qualidade de inventariante dos bens deixados por Mário Primaszewski, seu antigo empregador, afim-de responder ao presente processo trabalhista. --- Entede êste que não poderia ser citado, pelas razões que expendeu. Aliás, aí está uma velha tese jurídica, que apaixonou e divorciou, antes da vigência do Código Civil, os nossos maiores juristas. Essa tese é a de se saber si o inventariante pode acionar e ser acionado em nome da herança, isto é, si tem qualidade, de per si, para estar em juízo, ativa e passivamente, representando a herança, independentemente da citação e do comparecimento dos herdeiros. --- Antes do Código Civil, concluíam pela afirmativa JOÃO MONTEIRO ("Procº Civil e Comercial", 2º vol., págs. 28 e 29, parágrafo 82) e CORRÊA TELLES ("doutrina das Ações", parágrafo 268). --- E' verdade que, também antes do Código Civil, de maneira diferente se externavam TEIXEIRA DE FREITAS ("Primeiras Linhas", n. 78) e FERREIRA ALVES ("Leis da Provedoria", parágrafo n. 285). Mas modernamente, comentando o Código Civil, o que demonstra que êsse diploma não solucionara a divergência de doutrina, CARVALHO DOS SANTOS adiantou: "O inventariante tem unicamente a posse e a administração dos bens da herança, mas não representa os herdeiros, nem continua a pessoa do defunto. Já COELHO DA ROCHA dizia



2095
H. P. Gomes

dizia que o inventariante deve guardar e administrar os bens da herança, com o que traduziu o sentir da melhor doutrina, que afinal foi acolhida pelo próprio Código Civil Brasileiro, que não empresta ao inventariante outra função senão esta de ter sob sua guarda e administração os bens até a terminação da partilha. E de onde se deduz, como uma consequência lógica, que não pode êle praticar qualquer ato que vá além da guarda, administração e defesa dos bens da herança" ("Código Civil Brasileiro Interpretado", vol. XXII, pág. 82). ----- O artº 85 do Código de Processo Civil dirimiu a controvérsia e estabeleceu que a herança pode ser, ativa e passivamente, representada em juízo pelo inventariante. Mas essa permissão, logicamente, só poderá ir até o momento em que se efetúa a partilha dos bens da herança. E' princípio firmado em doutrina que a ação de cobrança de dívida hereditária só pode ser dirigida contra a herança enquanto esta fôr indivisa (ASTOLFO REZENDE, apud CARVALHO DOS SANTOS, Op. cit., loc.cit.). ----- A contrario sensu, temos que, depois de partilhados os bens, de julgado o inventário, de encerrado o inventário, qualquer ação de cobrança de dívida hereditária não deve ser dirigida contra a herança, mas sim contra os herdeiros individualmente considerados. Todos êles deverão ser chamados a juízo, afim-de que proporcionalmente respondam pela dívida que se cobra. ---- Mesmo em face do mencionado artº 85 do Código de Processo Civil, todos concordam em que, depois de partilhados os bens, o inventariante não mais poderá acionar ou ser acionado em nome do espólio. Mesmo CORRÊA TELLES, mesmo JOÃO MONTEIRO, já citados, entendiam que o inventariante só pode representar a herança indivisa. O último escreve: "Deve ser citado todo aquele que tem interesse direito na decisão da causa. Basta ser citado: (omissis) - g) - o inventariante ou o testamentário na causa CONTRA A HERANÇA ENQUANTO ESTA ESTIVER PRO INDIVISO" (Op.cit.,loc.cit.). -----



126
A. Casagrande

Fl.4.

Da mesma forma tem entendido a jurisprudência: "Antes da partilha, o inventariante tem competência para acionar e ser acionado em nome do espólio" (IN "Rev.de Direito", vol. 72, pág. 2.217 - Ac. do Trib. do Estado do Rio de Janeiro). ----- Assim, a lei, os juizes e os autores dão ao inventariante o direito de representação em juízo da herança, mas limitam esse direito: pode ele ser exercido até a partilha. Compreende-se, aliás, que assim seja, eis que a partilha, como diz CLOVIS, "consiste na divisão dos bens da herança segundo o direito hereditário dos que sucedem, e na consequente e imediata adjudicação dos quocientes assim obtidos aos diferentes herdeiros" ("Direito das Sucessões", pág. 378). ----- Após a partilha, faz-se a adjudicação aos herdeiros dos bens que lhes cabem. Entram estes na plena posse e administração, digo, na plena posse e propriedade de tais bens. Saem eles da "guarda e administração" do inventariante. A partir desse momento, nenhum julgador, nenhum escritor atribuem ao inventariante o direito de demandar ou ser demandado em nome do espólio. ----- Ora, pela certidão de fls. 20 dos autos, ficou demonstrado cabalmente e plenamente comprovado que o inventário dos bens deixados pelo antigo empregador do Reclamante há muito está encerrado, já que a devolução de herança a favor do único herdeiro filho do de-cujus foi julgada por sentença de 1º de abril de 1.947, que transitou em julgado. Não poderia, pois, em nenhuma hipótese, ter sido notificado para responder a esta reclamatória, em nome da herança, o sr. José B. Casagrande, antigo inventariante. ----- Mesmo que assim não fosse, o sr. Casagrande não poderia ter sido notificado neste processo trabalhista, porque ele foi inventariante dativo no inventário do antigo patrão do Reclamante (artº 469, inciso V, do Cód.de Proc.Civil). E o inventariante dativo - que é "aquele cuja nomeação não resulta de determinação da lei, mas de livre escolha do juiz" - não pode representar a herança em



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

197
A. P. M.

Fl.5.

em juízo (PEDRO BATISTA, "Comentários ao Cód. de Processo Civil", 1º vol., pág. 262). Da mesma forma, já se doutrinou: "Permanece a necessidade de intervenção de todos os herdeiros, quando se trata de inventariante dativo" (JORGE AMERICANO, "Comentários ao Cód. de Processo Civil", 1º vol., pág. 164). ----- Assim, resumindo, como bem ponderou o procurador do Reclamado em sua fundamentada defesa-prévia, a petição inicial de fls. 2 e segs., por ser o sr. Casagrande ex-inventariante dativo da herança de Mário Primaszeŵski, deveria ter sido dirigida contra todos os herdeiros do de-cujus e não contra a pessoa do inventariante. E mesmo que não houvesse sido o sr. Casagrande mero inventariante dativo, esta reclamatória deveria ter sido dirigida contra o seu herdeiro, ou herdeiros, afim-de que fosse ou fossem notificados para contestar o pedido do Reclamante, pois já está em definitivo efetuada a partilha dos bens deixados pelo finado (fls. 20). ---- Mas nem isso foi feito, nem isso foi pedido. Assim sendo, por ilegitimidade de parte, nula é a citação de fls. 8, como nulos são todos os atos praticados dentro dos presentes autos. --- ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo inventariante dativo dos bens deixados por MARIO PRIMASZEWSKI, anular todo o processado, inclusive a inicial, com a fundamentação legal e doutrinária acima expendida. ----- Custas pelo Reclamante, calculadas sobre o valor do pedido, num total de CR\$ 542,80, estando nessa cifra incluído o correspondente de sêlo de educação e saúde. --- Pelotas, em 16 de março de 1.948"----- A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos em-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

498
R. Souza

pregados, pelos procuradores das partes e por mim, Secretária.

Mozartinho Ruysonada
Juiz-Presidente

José Gonçalves Lima
Vogal dos Empregados

Osvaldo Mendes
Procurador do Reclamante

Antônio de Almeida Souza
Procurador da Reclamada

Rosa Lopes
Secretária



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JUNTADA

20/12/99
10/10/99

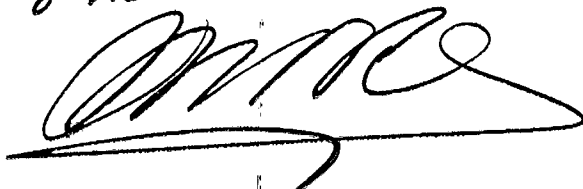
Faco, nesta data, juntada aos autos
dos documentos de
Nº 30.131
de 31
de 1999
Lourivaldo

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

230
B. Bender

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
PELOTAS

J. os autos. Como requer, em termos.
Em 22.3.48.


COSMO SOLTÉS, nos autos da reclamatória ajuizada contra a herança de MÁRIO PRIMASZEWSKI, produzindo prova de pobreza por meio do incluso atestado da autoridade policial, vem requerer a V. Excia. se digne conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, consoante lhe faculta a lei.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 22 de Março de 1948.

p.p. Oswaldo Bender



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA

131
P. Gomes

2a REGIÃO POLICIAL

Delegacia de Polícia de Pelotas

N.º 2103/48

ATESTADO DE Pobreza

ATESTO, em razão de meu cargo e em virtude de requerimento de parte interessada, que fica arquivada nesta Delegacia de Polícia, que Cosmo Soltes,
(Nome do requerente)
de nacionalidade Ucraniano, com 53 anos de idade, nascido em Izurco
(Lugar)
Ucrania, filho de Inacio Soltes
do nascimento e Estado) (Nome do pai)
e de Marta Soltes, residente n/c
(Nome da mãe) (Cidade, Villa ou Município)
à rua Av. D. Filho n.º 111, é pessoa "POBRE"
(Para obter assistencia judiciaria)

E, por ser verdade, passo o presente, que assino.

Pelotas 20 / 3 / 48

(Localidade)

(Data s/ estampa)

João Gomes Nogueira
(Assinatura do Delegado)

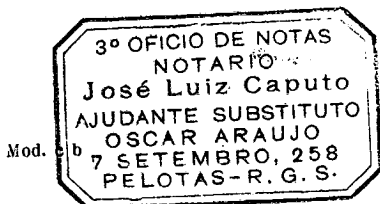
Insp. João Gomes Nogueira, no imp. eventual do titular.

Reconheço a assinatura de João Gomes Nogueira, do que dou fé.

Em testem: João da verdade.

Pelotas, 20 de março de 1948.

José Luiz Caputo
Notario





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1139
R. P. P. P.

Constitui-se que, desta vez, transcorreu o prazo legal para
a interposição do
~~a contestação~~ ao recurso cabível.

Petotas, em 19.3.48
Rucy P. P.
Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos ~~estes autos~~
ao Sr. Presidente.

Em 19 de 3 de 1948
Rucy P. P.

Sobre este auto apuro, aquele
em que o Reclamante pretende com
o único endereço do Reclamado

Data supra
M. P.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. retro
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 29 de 0 de 1948

Rouca P. P.

[Faint, illegible handwritten text at the bottom of the page]